

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

DANIEL CRESCENCIO VERGETTI

A Revisão Judicial dos Contratos Escolares durante a Pandemia do Covid-19

Maceió/AL

2021

DANIEL CRESCENCIO VERGETTI

A Revisão Judicial dos Contratos Escolares durante a Pandemia do Covid-19

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.

Maceió/AL

2021

Catlogação na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

V496r Vergetti, Daniel Crescencio.
A revisão judicial dos contratos escolares durante a pandemia do Covid-19 /
Daniel Crescencio Vergetti. – 2021.
59 f.

Orientador: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 53-59.

1. Contrato de prestação de serviços educacionais. 2. Direito do consumidor. 3.
Revisão contratual. 4. Pandemia. 5. COVID-19. 6. Onerosidade excessiva. I. Título.

CDU: 347.44

Aos meus pais, por todo o suporte fornecido durante a minha jornada educacional.

Ao Professor Valdeci Odilon, *in memoriam*, pelas lições de humildade e de esforço para superação de desafios.

Ora, como os homens não podem gerar novas forças, mas somente unir e dirigir as que existem, eles não têm outro meio para se conservar senão o de formar por agregação uma soma de forças capaz de prevalecer sobre a resistência, de mobilizá-las com uma só motivação e de fazê-las operar conjuntamente.

ROUSSEAU, Jean-Jacques.

RESUMO

Diante do impacto da pandemia do COVID-19, diversos contratos tiveram que ser adaptados pela mudança superveniente das circunstâncias em que o negócio tinha sido firmado. No caso dos contratos educacionais, o fechamento das escolas e o impacto na renda e no trabalho dos consumidores implicou numa série de demandas judiciais em prol da redução do valor das mensalidades escolares. Assim, visando analisar essa situação, iniciou-se o trabalho com uma busca pelos parâmetros de revisão contratual no direito brasileiro, com base no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002, ressaltando a mitigação do princípio da força obrigatória do contrato, bem como a teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico e a teoria da imprevisão. Após a seleção de um parâmetro, delineou-se os meandros dos contratos educacionais, que possuem legislações regulamentadoras específicas, no intuito de investigar, como problemáticas, se seria possível pleitear a revisão judicial dos contratos educacionais com base na onerosidade excessiva superveniente no contexto da pandemia do COVID-19, se uma suposta extrema vantagem das escolas com o fechamento dos estabelecimentos seria um fundamento relevante para tal revisão e se a imprevisibilidade da pandemia do COVID-19 seria um dos requisitos para ser concedida a revisão dos contratos. Por derradeiro, o trabalho buscou analisar todos esses pontos por intermédio do caso paradigma da Ação Civil Pública nº 0710892-92.2020.8.02.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, com o fito de reduzir as mensalidades escolares de mais de 148 escolas alagoanas.

Palavras-chave: Contratos Educacionais. Direito do Consumidor. Revisão Judicial. Pandemia. COVID-19. Onerosidade Excessiva Superveniente.

ABSTRACT

In view of the impact of the COVID-19 pandemic, several contracts had to be adapted due to the supervening change in the circumstances in which the deal had been signed. In the case of educational contracts, the closure of schools and the impact on income and work of the consumers implied a series of lawsuits aiming a reduction of the value of school fees. Thus, in order to analyze this situation, this work began with a search for the parameters of contractual review according the Brazilian law, based on the Consumer Protection Code and the Civil Code of 2002, emphasizing the mitigation of the principle of mandatory force of the contract, as well as the theory of breach of the objective basis of the legal business and the theory of unpredictability. After selecting a parameter, the details of the educational contracts were outlined, which have specific regulatory legislation, in order to investigate, as problematics, whether it would be possible to plead for a judicial review of educational contracts based on the excessive burden that arises in the context of the pandemic of COVID-19, if a supposed extreme advantage of schools with the closure of establishments would be a relevant basis for such a review and if the unpredictability of the impact from the pandemic of COVID-19 would be one of the requirements to be granted the review of contracts. Ultimately, this work analyzed all these points through a paradigm case of the Public Civil Action nº 0710892-92.2020.8.02.0001, filed by the Public Ministry of the State of Alagoas, with the aim of reducing school fees of more than 148 schools in Alagoas.

Key Words: Educational Contracts. Consumer Law. Judicial Review. Pandemic. COVID-19. Supervenient Excessive Onerosity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	Ministério da Educação
MPAL	Ministério Público do Estado de Alagoas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAL	Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A REVISÃO JUDICIAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.1 Do princípio da força obrigatória ao equilíbrio contratual	12
2.2 A revisão dos contratos no teor do Código de Defesa do Consumidor e a teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico	16
2.3 A revisão dos contratos com base no Código Civil e a teoria da imprevisão.....	19
2.4 A natureza e os limites da decisão que aplica a revisão por onerosidade excessiva superveniente	25
3 A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS EDUCACIONAIS POR CONTA DA PANDEMIA DO COVID-19.....	29
3.1 A regulamentação dos contratos educacionais	29
3.2 As aulas não presenciais e o desequilíbrio com o valor das mensalidades	32
3.3 A revisão com fundamento no “superendividamento” do consumidor.....	36
4 UMA ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0710892-92.2020.8.02.0001 AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS	41
4.1 Aspectos metodológicos do caso paradigma	41
4.2 Um estudo da revisão judicial que implicou na redução das mensalidades de 148 escolas de Alagoas.....	42
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Após a celebração dos contratos escolares para o ano de 2020, a pandemia do COVID-19 e a adoção de medidas de isolamento social acarretaram numa série de imbricações no setor educacional, trazendo à tona a discussão sobre a possibilidade de revisão contratual por onerosidade excessiva superveniente, diante de um conflito envolvendo as escolas e os consumidores.

De um lado, as instituições de ensino modificaram a forma de prestação dos serviços, com a adoção de modalidades de aulas não presenciais, sendo necessária a aquisição equipamentos e a realização de treinamentos dos profissionais para uma adequada execução de suas obrigações.

Noutro vértice, os consumidores passaram por dificuldades no pagamento das mensalidades escolares, sem qualquer abatimento ou desconto, mesmo perante a suspensão das aulas presenciais. Com isso, alguns consumidores estiveram num cenário de endividamento pessoal e de um suposto desequilíbrio contratual entre o pagamento do valor cheio da mensalidade com a prestação de aulas não presenciais.

A título de contextualização, o autor Cícero Péricles de Carvalho¹ realizou um estudo que retrata o efeito do isolamento social nos empregos alagoanos no ano de 2020:

Apesar de todos os recursos emergenciais no enfrentamento da pandemia, o quadro de pobreza em Alagoas ficou ainda mais grave que no trimestre anterior [abril, maio e junho] e o desemprego subiu um pouco mais (20%), constituindo-se na terceira maior taxa do Brasil; a subutilização da força de trabalho chegou a 45,6%, a segunda maior do país, assim como a taxa dos informais (48,6%). **O isolamento social teve como consequência o aumento das características históricas da economia alagoana e do mundo do trabalho em Alagoas: a informalidade, o desemprego e a subutilização da força de trabalho.** Grifos nossos.

Para se ter uma ideia da magnitude dessa discussão, basta fazer referência à Ação Civil Pública nº 0710892-92.2020.8.02.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas no dia 04/05/2020, com a finalidade de pleitear a redução das mensalidades escolares de 148

¹ CARVALHO, Cícero Péricles De. **Os impactos da epidemia na economia alagoana:** notas sobre a conjuntura econômica de 2020, 2020, p.10. Disponível em <<https://feac.ufal.br/institucional/informes/os-impactos-da-epidemia-na-economia-alagoana-em-2020-notas-sobre-a-conjuntura-economica-nos-meses-de-marco-a-dezembro/os-impactos-da-epidemia.pdf/view>> Acesso em: 15 mar. 2021. Os dados referenciados na pesquisa de Cícero Péricles de Carvalho dizem respeito à pesquisa do PNAD Contínuo para o trimestre de julho, agosto e setembro.

escolas alagoanas no percentual de 35% sobre o valor das mensalidades do ensino infantil e 30% sobre as mensalidades do ensino fundamental e médio.

Ressalte-se que a ação supracitada será analisada como um caso paradigma, tendo como questionamento principal a verificação do preenchimento dos requisitos da revisão judicial dos contratos educacionais por onerosidade excessiva superveniente, com enfoque apenas na educação básica (ensino infantil, fundamental e médio), excluindo-se da análise os contratos do ensino superior.

Em virtude desse cenário, este trabalho tem como objetivos específicos a análise pormenorizada das seguintes problemáticas: a) um eventual desequilíbrio entre o valor das mensalidades e o custo das aulas não presenciais pode embasar uma revisão judicial do contrato educacional? b) o impacto da pandemia do COVID-19 sobre a renda dos consumidores pode ser utilizado como supedâneo para uma revisão contratual pelo artigo 6º, inciso V, do CDC?

Em prol da elucidação das problemáticas elencadas, inicia-se com um estudo preliminar sobre a influência da Constituição Federal de 1988 sobre as relações privadas, em especial com a mitigação do princípio da força obrigatória dos contratos, visando salvaguardar direitos fundamentais.

Ato contínuo, é imprescindível delinear os contornos da revisão contratual pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil, mediante um diálogo de fontes, diferenciando os pressupostos consagrados em cada código, além da delimitação dos limites e da natureza da decisão revisional, de maneira que seja possível levar em consideração uma análise da legislação nacional voltada aos quesitos educacionais, como é o caso da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e da Lei nº 9.870/99 (Lei das Mensalidades).

Feitas essas ponderações introdutórias, cumpre avaliar os efeitos da pandemia do COVID-19 desencadeados nas relações jurídicas dos contratos escolares.

2 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE A REVISÃO JUDICIAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar nos meandros dos contratos educacionais, é preciso realizar um estudo sobre a revisão judicial por onerosidade excessiva superveniente, prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, estabelecendo os respectivos pressupostos de aplicabilidade.

Essa análise terá como objetivo a adoção de um parâmetro, que servirá de referência à análise da revisão judicial por conta da pandemia do COVID-19, verificando-se o preenchimento dos requisitos perante o caso paradigma da Ação Civil Pública nº 0710892-92.2020.8.02.0001.

2.1 Do princípio da força obrigatória ao equilíbrio contratual

O contrato não pode ser analisado apenas como um documento estático ou imutável. Os aspectos jurídicos contratuais mudam em consonância com o cenário econômico-social. Com a mudança do contexto e das necessidades sociais, os contratos obtiveram funções distintas, na lição de Enzo Roppo²:

Uma vez que o contrato reflete, pela sua natureza, operações econômicas, é evidente que o seu papel no quadro do sistema resulta determinado pelo gênero e pela quantidade das operações econômicas a que é chamado a conferir dignidade legal. [...] Tudo isto se exprime através da fórmula da relatividade do contrato (como aliás de todos os outros institutos jurídicos): o contrato muda a sua disciplina, as suas funções, a sua própria estrutura segundo o contexto econômico-social em que está inserido. Grifo nosso.

De início, num contexto de Estado Liberal³, é perceptível a prevalência do *pacta sunt servanda*, de modo que o contrato faz lei entre as partes, como um instrumento inviolável da autonomia da privada⁴, refutando a intervenção estatal nas relações privadas. Note-se, pois, a imposição de limites negativos na atuação do Estado sobre os indivíduos.

Nesse momento, é oportuno fazer referência aos princípios individuais do contrato⁵, dentre eles: o princípio da autonomia privada, o princípio da relatividade dos efeitos do contrato e, em especial, o princípio da força obrigatória:

² ROPPO, Enzo; COIMBRA, Ana (trad.); GOMES, Januário. (trad.) **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1998, p.24.

³ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do coronavírus (covid-19). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v. 129, p.111-129, mai. 2020a, p.112.

⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Contratos**. 4.ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2018, p.59. Utiliza-se o termo “Autonomia Privada” como a manifestação de três formas de liberdade dentro do contrato: “a) a liberdade de escolher o outro contratante; b) a liberdade de escolher o tipo contratual; c) a liberdade de determinação do conteúdo”.

⁵ *Ibid.*, p.56-57. É preciso esclarecer que Paulo Lôbo divide os princípios contratuais em duas classes, a depender do momento histórico, quais sejam: os princípios individuais dos contratos e os princípios sociais dos contratos. No que tange aos princípios individuais dos contratos o referido autor dispõe: “Os princípios individuais são os que contemplam os interesses individuais no contrato. Têm como paradigma o modelo de contrato que se desenhou durante a hegemonia do individualismo liberal, corporificando nas codificações a concepção iluminista da autodeterminação individual”.

O *princípio da força obrigatória* consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu *conteúdo*, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a *irretratabilidade* do acordo de vontades.⁶

Não obstante, esse contexto de inviolabilidade contratual não protegeu adequadamente os contratantes na hipótese de mudança do cenário em que os contratos foram firmados. Para exemplificar essa dificuldade de proteção, Fabiana Rodrigues Barletta⁷ lembra que o Código Napoleônico, necessitou de uma lei excepcional chamada de *Lei Falliot*⁸ para atender às mudanças decorrentes da Primeira Guerra Mundial, autorizando a rescisão de alguns contratos comerciais. Carlos Alberto Bittar Filho faz alusão a dois eventos históricos que repercutiram no ressurgimento da cláusula *rebus sic stantibus*:

Dois fenômenos ocorreram para, de maneira direta, permitir o retorno da cláusula [*rebus sic stantibus*] à pauta das discussões doutrinárias: **a recessão causada pela primeira guerra mundial (1914-1918), já citada, e a indenização securitária dos incêndios provocados por terremotos que, em 1906, arrasaram parcialmente Messina e Régio** (antes, portanto, da própria guerra e da *Lei Falliot*).⁹

Com o advento do Estado Social, iniciou-se um conjunto de atuações estatais, de forma a garantir a equidade nas relações privadas, superando-se o absolutismo do *pacta sunt servanda* para ser incluída a análise do contexto em que a vontade foi manifestada, com o brocardo *rebus sic stantibus*¹⁰. Assim, o contrato fará lei entre as partes se as circunstâncias iniciais forem mantidas.

⁶ ORLANDO, Gomes; BRITO, Edvaldo (atual.); BRITO, Reginalda Paranhos de (atual.). **Contratos**. 27.ed. Rio de Janeiro/RJ, Forense, 2019, p.30.

⁷ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **Revisão contratual no código civil e no código de defesa do consumidor**. 2.ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020b, não paginado.

⁸ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da Imprevisão: Sentido atual. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.29, n.114, p.267, abr./jun. 1992. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175994>>. Acesso em: 03 jun. 2021. Carlos Alberto Bittar Filho, expõe de forma detalhada o cenário do advento da *Lei Falliot*: “Ora, após a Primeira Guerra Mundial, ocorreram, em alguns países beligerantes, situações contratuais que se tornaram insustentáveis, por acarretarem onerosidade excessiva para uma das partes. Dessa maneira, surgiu a lei *Falliot*, de 21 de maio de 1918, que consagrou o princípio da revisão, dispondo que os contratos mercantis estipulados antes de 1º de agosto de 1914, cuja execução se prolongasse no tempo, poderiam ser resolvidos se, em virtude da guerra, o cumprimento das obrigações por qualquer contratante lhe causasse prejuízos cujo total excedesse muito a previsão que pudesse ser feita, razoavelmente, quando de sua celebração”.

⁹ *Ibid.*, p.267-268.

¹⁰ BRUFATTO, Tamiris Vilar. **Teoria da base objetiva do negócio jurídico**. São Paulo/SP: Almedina, 2020, p.15. Tamiris Vilar Brufatto aponta como origem da cláusula *rebus sic stantibus* o Código de Justiniano: “A cláusula ou o princípio do *rebus sic stantibus* tem sua origem no direito romano mais precisamente no Código de Justiniano, onde se observa a seguinte frase *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*, que, em síntese, determina que os contratos de trato sucessivo e dependentes do futuro, estão condicionados à manutenção do estado das coisas no momento de sua conclusão.”

Nesse diapasão, as relações privadas passam a ser analisadas de acordo com um viés constitucional, fenômeno conhecido como constitucionalização do direito privado:

Pode afirmar-se que **a constitucionalização é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil**, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional.¹¹ Grifos nossos.

Diante da constitucionalização do direito privado¹², exsurge com clareza a necessidade de analisar as relações contratuais com base nos princípios constitucionais, os quais são dotados de uma supremacia formal e material, irradiando seus valores axiológicos às normas infraconstitucionais e às relações privadas.

Em face dessa interpretação sistêmica, extrai-se que os contratos não podem ser analisados como um instrumento inviolável, sendo imprescindível que as obrigações contratuais passem pelo crivo dos princípios constitucionais, visando tutelar a personalidade do indivíduo.

Vale anotar que não temos dois sistemas distintos (Constituição x Código Civil), mas sim um novo paradigma para as relações negociais. **A concepção impregnada pelo individualismo jurídico do século XIX cede lugar à percepção de que a situação jurídica derivada do vínculo contratual não poderá mais ser imutável que a situação legal, fundada em valores que tutelam a personalidade do indivíduo.**¹³ Grifos nossos.

Como corolários dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, Anderson Schreiber faz alusão aos “Novos princípios contratuais”¹⁴, manifestando-se como a boa-fé objetiva, o princípio da função social do contrato e o princípio do equilíbrio contratual:

A passagem de uma autonomia da vontade, considerada como fim em si mesma, para uma autonomia privada funcionalizada à concretização dos valores fundamentais do ordenamento jurídico atinge em cheio o instituto do contrato, cuja proteção passa a depender não apenas de sua utilidade social (**função social do contrato**), mas também do fato de que possa exprimir um exercício da autonomia privada dirigido à

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa**. Brasília, n.141, jan./mar. 1999, p.100.

¹² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. Ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2020, p.351.

¹³ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. **Revisão Contratual: A busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias**. Salvador: Juspodivm. 2008.

¹⁴ SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. 2.ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2020, p.27. De uma forma similar, o Anderson Schreiber ressalta que os novos princípios contratuais não surgiram como forma de oposição aos princípios contratuais clássicos: “Tais princípios, embora atrelados aos valores solidaristas consagrados na Constituição, em oposição ao pensamento liberal-voluntarista que caracterizava a tradição do Direito Civil brasileiro, teriam, para muitos autores, não o papel de se opor, mas tão somente de *temperar* a intensidade de aplicação dos princípios tradicionais do Direito dos Contratos, quais sejam, (i) a liberdade de contratar, (ii) a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*); e (iii) a relatividade dos contratos.”

consideração do outro (**boa-fé objetiva**) e à construção de uma relação objetivamente equilibrada. É nesse último aspecto que ascende em importância o reconhecimento de um **princípio do equilíbrio contratual**, como meio de assegurar que o merecimento de tutela dos contratos restará permanentemente condicionado à verificação de que seu objeto afigura-se equilibrado.¹⁵ Grifos nossos.

Muito embora não exista uma previsão expressa do princípio do equilíbrio contratual no Código Civil, sua aplicabilidade pode ser voltada para nivelar desequilíbrios originários, quando manifestado no momento da formação contratual, ou supervenientes, com a modificação das circunstâncias nos casos de contratos de duração. Além disso, tal princípio pode suprir desequilíbrios verticais ou horizontais do objeto contratual e suas consequências econômicas.

[...] **desequilíbrio contratual vertical**, porque constatado a partir da comparação entre as dimensões econômicas dos direitos e obrigações recíprocos que compõem o objeto do contrato –, mas também que sofra sacrifício econômico desproporcional ao assumido – o que se pode denominar **desequilíbrio contratual horizontal**, porque verificado a partir do agravamento do sacrifício econômico imposto ao contratante no tempo, entre o momento da formação do contrato e o momento da sua execução.¹⁶ Grifos nossos.

Ressalte-se que o uso da revisão judicial em prol do equilíbrio contratual, deve observar, ainda, o princípio da razoabilidade, com o fito de reequilibrar as obrigações e limitar o âmbito de intervenção judicial.

A razoabilidade é instrumento de medida e de sanção, ou seja, se do exame de sua incidência resulta uma desproporção que afeta a equivalência do contrato, ela permite sua revisão na medida necessária para restabelecer o equilíbrio violado. **A razoabilidade serve também como limite da intervenção judicial**, pois a revisão do contrato somente é admitida enquanto tenda à conservação do contrato e na medida necessária para restabelecer o equilíbrio.¹⁷ Grifos nosso.

Dessa forma, evidenciadas as características do princípio do equilíbrio contratual, além da importância de sua aplicação em consonância com o princípio da força obrigatória e com os direitos fundamentais consagrados na Constituição, resta averiguar os mecanismos de revisão contratual por desequilíbrio superveniente vigentes na legislação brasileira.

¹⁵ SCHREIBER, Anderson. 2020, p.57.

¹⁶ Ibid., p.65.

¹⁷ LÔBO, 2018, p.190.

2.2 A revisão dos contratos no teor do Código de Defesa do Consumidor e a teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico

Neste ponto, é imprescindível avaliar a estrutura da revisão contratual por onerosidade excessiva no CDC, diferenciando a aplicação do instituto pelo Código Civil, no intuito de perquirir os requisitos necessários à configuração da quebra da base objetiva do negócio jurídico.

É imperioso destacar, de início, que será adotado o conceito de consumidor da teoria finalística¹⁸, consagrada no artigo 2º, do CDC¹⁹, em que o consumidor é a pessoa física ou jurídica que compra ou usa um produto ou serviço como destinatário final e econômico, sem reempregá-lo no mercado para obter lucro. Noutro vértice, este trabalho terá enfoque nos fornecedores considerados prestadores de serviços, *in casu*, as escolas como prestadoras de serviços educacionais, com arrimo no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor²⁰.

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, inciso V²¹, disponibiliza duas formas de restabelecimento do equilíbrio contratual, seja pela modificação das cláusulas contratuais desproporcionais ou por revisão em face de fatos supervenientes causadores de onerosidade excessiva. Segundo Fabíola Meira de Almeida Santos²² essa tutela do desequilíbrio contratual consumerista decorre de normas de ordem pública e de interesse social, de força cogente, obrigatória e proibitiva, em prol da proteção não apenas individual, mas também coletiva dos consumidores.

¹⁸ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6.ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.159.

¹⁹ Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

²⁰ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...]

§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Grifo nosso.

²¹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

²² SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. A Teoria da quebra da base objetiva à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito Privado**, v.39, jul./set. 2009, p.119-120.

Eis que, para garantir o equilíbrio e a justiça contratual²³, o CDC disponibiliza mecanismos de tutela do consumidor como a interpretação mais favorável das cláusulas contratuais²⁴, a proibição de cláusulas abusivas e a revisão por onerosidade excessiva superveniente. Contudo, essa modalidade de revisão não se confunde com a revisão prevista no artigo 478, do Código Civil, por existirem diferenças significativas entre esses dispositivos.

A primeira diferença consiste na adoção da teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico pelo CDC, visto que o fato superveniente não precisa ser caracterizado como imprevisível ou extraordinário para configuração desse tipo de revisão, já que sua inclusão, sem previsão legal, seria uma interpretação prejudicial ao consumidor.²⁵

A teoria da base do negócio jurídico pode ser observada pela perspectiva da base objetiva ou da base subjetiva. De acordo com Tamiris Vilar Brufatto²⁶ a base objetiva “é determinada pelo conjunto de circunstâncias cuja existência ou a manutenção é essencial para o contrato, independentemente da consciência dos contratantes, sendo que sem essas circunstâncias, o contrato deixaria de ter sentido, fim ou objeto”.

Por outro lado, a base subjetiva do negócio jurídico²⁷ consistiria na representação interna dos contratantes no momento da celebração do contrato. Ato contínuo, Tamiris Brufatto faz referência à obra de Karl Larenz “*Base del negocio juridico y cumplimiento del contrato.*” [A base do negócio jurídico e o cumprimento do contrato], no tocante às principais formas de quebra da base objetiva negocial:

Em síntese, Karl Larenz ensina que são dois os principais casos de destruição da base objetiva: **1. Completa destruição da situação de equivalência, de tal modo que não se possa falar de uma contraprestação, e 2. Impossibilidade posterior e definitiva de alcançar o fim expressamente esperado pelas partes do contrato, ainda que a prestação do devedor seja possível**.²⁸

Do mesmo modo, o desequilíbrio contratual e a impossibilidade posterior de cumprimento das obrigações devem levar em consideração a finalidade objetiva do contrato,

²³ AZEVEDO, Marcos de Almeida Villaça. **Onerosidade Excessiva e Desequilíbrio Contratual Supervenientes**. São Paulo/SP: Almedina, 2020, p.100.

²⁴ Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

²⁵ BARLETTA, 2020b, não paginado. Conforme Fabiana Rodrigues Barletta: “**Repita-se que a interpretação a ser dada ao artigo 6 °, inciso V, 2ª parte, do CDC, deve ser a mais favorável ao consumidor, desde que também não se prestigie a sua má-fé.** O CDC visa, em última análise, a atender o preceito constitucional de defesa do consumidor, não permitindo, portanto, que, afastado o requisito da imprevisibilidade para a concessão de revisão contratual, se coloque outro, o dos fatos inesperados, o qual poderá também dificultar a defesa do consumidor em juízo”. Grifo nosso.

²⁶ BRUFATTO, 2020, p.24.

²⁷ Ibid., p.23.

²⁸ Ibid., p.24.

observando-se a natureza do contrato e o conteúdo das prestações, não necessitando estar escrita no instrumento contratual. Apesar da Autora²⁹ mencionar a impossibilidade posterior de execução do contrato, este não é um requisito expresso no Código de Defesa do Consumidor ou no Código Civil, de maneira que basta a onerosidade excessiva com o desequilíbrio contratual para ensejar o direito de pleitear a revisão ou a rescisão contratual.

Visando salvaguardar o consumidor, o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, não faz alusão à extrema vantagem do credor³⁰, *in casu*, fornecedor. No mesmo sentido, Leonardo de Medeiros Garcia³¹ aduz que a revisão poderá ser efetuada pelo magistrado, independentemente da anuência do fornecedor, por inexistir uma previsão similar ao artigo 479, do Código Civil.

Dessa forma, prevalece o princípio da conservação dos contratos, tendo prioridade a revisão e, subsidiariamente a resolução contratual. Indo além, Bruno Miragem³² entende que a ação revisional ajuizada pelo consumidor teria como efeito sustar uma eventual extinção contratual a ser promovida pelo fornecedor.

Também é possível depreender que a legitimidade para pleitear a revisão por onerosidade excessiva superveniente é exclusiva do consumidor, não se estendendo aos fornecedores, os quais devem seguir os parâmetros do Código Civil³³. Assim sendo, a onerosidade deve ser analisada com base na perspectiva única do consumidor, ao contrário do Código Civil que não apresenta essa limitação.

Ademais, com espeque na boa-fé objetiva, Fabiana Rodrigues Barletta³⁴ dispõe que não se pode admitir que o consumidor seja o causador da onerosidade excessiva, justamente para que o CDC não seja utilizado para anuir com atitudes de má-fé em detrimento dos fornecedores, tanto que o consumidor deve ser diligente ao ponto de estar adimplente para solicitar a revisão.

²⁹ Ibid., p.29.

³⁰ BARLETTA, 2020b, não paginado. **Não se exige também que a excessiva onerosidade superveniente para o consumidor importe em extrema vantagem para o fornecedor.** O artigo em comento não menciona este requisito, ao contrário do Código Civil brasileiro de 2002, que dispõe expressamente que o devedor poderá pedir a resolução do contrato se sua prestação se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra parte. Grifos nossos.

³¹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo.** 13.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p.88-89.

³² MIRAGEM, 2016, p.424.

³³ NAVAS, Bárbara Gomes. **Onerosidade excessiva superveniente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor: mora, ruína pessoal e superendividamento.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.2, jan./mar, 2015, p.117.

³⁴ BARLETTA, Op.cit., não paginado.

No entanto, alguns fatores não podem ser presumidos em detrimento do consumidor. Como delineado alhures, é preciso observar se a mora decorreu ou não do fato superveniente:

Justifica-se o estado de mora, por exemplo, no caso de a excessiva onerosidade ocorrer tão subitamente, de forma a inviabilizar para o consumidor a proposição, em tempo hábil, da ação de revisão contratual, ou ainda no caso de a onerosidade ser de tal monta que o consumidor não tem condições de depositar a quantia a ser discutida posteriormente, através do pedido de revisão contratual em juízo. Nestas hipóteses, e em outras assemelhadas, que o juiz examinará caso a caso, ainda poderá ser concedida ao consumidor a revisão contratual pleiteada, apesar do seu estado de mora.³⁵

Partindo de uma premissa de interpretação mais favorável ao consumidor, Orlando Celso da Silva Neto³⁶ conclui que o fato superveniente não precisa ser genérico para ser aplicável a revisão judicial, basta afetar um consumidor individualmente. No mesmo raciocínio, Bárbara Gomes Navas³⁷ entende que é possível aplicar a revisão nos casos de “Ruína Pessoal” do consumidor, quando o fato superveniente for pessoal, alheio à vontade e ao controle do consumidor, em virtude de sua vulnerabilidade³⁸ presumida e a consequente necessidade de proteção ao sujeito mais frágil na relação consumerista.

Após estabelecer os contornos da revisão judicial por conta da onerosidade excessiva superveniente no teor do Código de Defesa do Consumidor, cumpre realizar uma abordagem das normas de revisão contratual que foram consagradas no Código Civil em 2002.

2.3 A revisão dos contratos com base no Código Civil e a teoria da imprevisão

Como a pandemia do Covid-19 assolou o Brasil após o momento da celebração dos contratos educacionais e, conseqüentemente do início do ano letivo de 2020, este tópico terá como escopo a revisão por onerosidade excessiva superveniente prevista nos artigos 478 a 480, do Código Civil, visto que o instituto da Lesão não poderia ser aplicado, já que uma eventual invalidade não teria ocorrido por conta de um desequilíbrio originário do contrato.

³⁵ BARLETTA, 2020b, não paginado.

³⁶ SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2013, p.103.

³⁷ NAVAS, 2015, p.118.

³⁸ MIRAGEM, 2016, p.128. Vulnerabilidade, segundo Bruno Miragem, seria a “identificação de fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica em razão de determinadas condições ou qualidades que lhe são inerentes ou, ainda, de uma posição de força que pode ser identificada no outro sujeito da relação jurídica”.

Também não será utilizada como parâmetro a revisão das prestações em caso de uma desproporção decorrente de fatores imprevisíveis, no teor do artigo 317, do Código Civil³⁹, visto que, segundo Fábio Queiroz Pereira⁴⁰ “O preceito normativo em questão objetiva dar solução às situações em que se demonstra valorização ou desvalorização da prestação, em seu viés pecuniário, devido a uma alteração circunscrita no decurso do tempo”, o que não é objeto de discussão. No caso da onerosidade excessiva sobre os contratos educacionais por conta da pandemia do COVID-19, não houve uma variação no valor das prestações (mensalidades) em decorrência do fato superveniente até o surgimento de determinações judiciais, motivo pelo qual o referido artigo não será objeto de análise aprofundada.

Ao tratar sobre os detalhes do desequilíbrio contratual superveniente, Anderson Schreiber⁴¹ aponta quatro requisitos para sua configuração, por meio de uma literalidade do artigo 478, do Código Civil: a) contrato de execução continuada ou diferida; b) excessiva onerosidade para uma das partes; c) extrema vantagem da outra parte e d) acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

O primeiro aspecto depende da classificação dos contratos pelo momento do cumprimento das obrigações. Dessa forma, o Código Civil dispõe sobre a possibilidade de revisão nos contratos de execução diferida⁴², ou seja, quando o cumprimento das obrigações é estipulado de forma instantânea para um momento futuro, bem como nos contratos de trato sucessivo, também chamados de duração ou de execução continuada, em que há uma distribuição da execução contratual no tempo, com uma obrigação segregada em prestações.

Contudo, uma certa cautela deve ser adotada na classificação dos contratos de duração, em razão da existência de vários conceitos doutrinários sobre o tema, com aspectos terminológicos distintos. Em razão disso, Anderson Schreiber⁴³ dispõe que uma interpretação apropriada do artigo 478, do Código Civil, deve envolver um afastamento dos contratos de

³⁹ Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

⁴⁰ PEREIRA, Fábio Queiroz. Os instrumentos de revisão contratual do Código Civil Brasileiro e seu uso no contexto da pandemia de coronavírus. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 25, jul./set. 2020, p.387-388.

⁴¹ SCHREIBER, 2020, p.206.

⁴² RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 18.ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2019, p.74. Conforme Arnaldo Rizzardo: “Os **contratos de execução diferida** são instantâneos, mas a prazo, isto é, constituem aqueles que tenham de ser cumpridos em uma única prestação no futuro. A distinção relativamente aos instantâneos está na execução imediata. A execução é protraída para outro momento. Em geral, fica a mesma postergada em virtude de uma cláusula que a subordina a um termo”. Grifos nossos.

⁴³ SCHREIBER, Op.cit., p.208.

execução imediata, ao invés da escolha de espécies de contratos de execução temporalmente alongada, evitando-se interpretações restritivas por conta de discussões terminológicas.

Nesse raciocínio, por uma dedução lógica, constata-se que essa modalidade de revisão judicial não pode ser aplicada para contratos de execução instantânea, isto é, que se consumam imediatamente após sua celebração, por não haver um espaço de tempo entre o momento de formação e a execução do contrato que possibilite uma mudança de cenário.

O segundo aspecto diz respeito à excessiva onerosidade para uma das partes. Isso nos mostra que o fato superveniente deve causar uma alteração do cenário inicial, quando em comparação com o momento em que o contrato foi firmado, causando uma onerosidade excessiva da prestação.

Pode-se dizer, portanto, que **onerosidade excessiva é a desproporcionalidade exagerada da prestação (relativamente à contraprestação), que leva à impossibilidade ou insuportabilidade do cumprimento obrigacional**. É a quebra do equilíbrio econômico ou patrimonial que deve existir entre prestação e contraprestação. E quando a desproporcionalidade surge após a conclusão do negócio, deve representar alteração que supera em muito a álea normal do contrato.⁴⁴ Grifos nossos.

Além disso, a constatação da onerosidade excessiva deve ser objetiva e geral, considerando questões quantitativas e qualitativas da prestação, não se levando em conta os elementos subjetivos, da esfera individual dos contratantes⁴⁵. No mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves⁴⁶ dispõe que o fato superveniente deve ter o “caráter de generalidade”, fugindo da seara individual de um dos contratantes, podendo afetar todo um setor ou mercado de forma imprevisível.

Saliente-se que a configuração da onerosidade excessiva não necessita de uma impossibilidade de cumprimento das obrigações, justamente por não existir previsão legal expressa nesse sentido, sendo este o motivo da revisão por onerosidade excessiva superveniente não se confundir com o caso fortuito ou força maior⁴⁷.

⁴⁴ AZEVEDO, 2020, p.76.

⁴⁵ TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil – Contratos**. 2.ed. Vol. 3. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020, p.138.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 3: Contratos e atos unilaterais. 14.ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2017, p.217.

⁴⁷ SCHREIBER, 2020, p.221.

É possível depreender do requisito da extrema vantagem para uma das partes, que o Código Civil ressaltou o “Efeito Gangorra”⁴⁸, em que a onerosidade de uma das partes é insuficiente, demandando, conseqüentemente, o enriquecimento da outra parte. Indo além, na hipótese de onerosidade excessiva da prestação, o autor Marcos Ehrhardt Jr.⁴⁹ faz referência à possibilidade da extrema vantagem ser de um terceiro ou até mesmo uma vantagem indireta para a outra parte.

Por este ser um pressuposto em que dificultaria a concessão da revisão judicial, a doutrina exige uma cautela maior em sua interpretação, tanto que foi criado o Enunciado nº 365 na IV Jornada de Direito Civil, do Conselho da Justiça Federal:

A extrema vantagem do Art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.⁵⁰

O artigo 478 do Código Civil também indica os elementos qualificadores do fato, classificando-o como “imprevisível” e “extraordinário”, evidenciando que o Código Civil adotou a Teoria da Imprevisão. Cumpre observar, para um maior rigor terminológico, que o Código Civil utiliza a palavra “imprevisível” no intuito de caracterizar o fato de forma objetiva e desvinculada da análise da condição de previsão dos agentes.⁵¹

Segundo Luiz Renato Ferreira da Silva⁵², “só aqueles fatos que não foram tratados no contrato porque não o poderiam ser no momento da contratação, visto que alijados de qualquer previsibilidade, é que poderiam ser considerados desvinculantes da palavra dada”. Noutra perspectiva, a imprevisibilidade pode ser considerada um fator subjetivo a ser averiguado com uma parcimônia envolvendo um aspecto generalista e individualista:

Na avaliação da imprevisibilidade, a referência generalista e tradicional ao “homem médio” ou “bom pai de família” deve ser temperada por padrões de conduta individualizantes, que levem em conta, por exemplo, a natureza do contrato, as características dos contratantes, seus conhecimentos e aptidões, bem como as condições do mercado, em termos de uma análise também de probabilidade.⁵³

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**. 7.ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p.615.

⁴⁹ EHRHARDT JÚNIOR, 2008, p.101.

⁵⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 365. IV Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/483>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁵¹ ASCENSÃO, José Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo código civil. Revista Pensar, Fortaleza, v.13, n.1, p.7-20, jan./jun. 2008, p.13. Disponível em: <http://hp.unifor.br/pdfs_notitia/2511.PDF>. Acesso em: 25 mai. 2021.

⁵² SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por onerosidade excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.19. Abr./jun. 2019, p.65.

⁵³ TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020, p.139.

O fato deve, ainda, cumprir com o adjetivo “Extraordinário”, representando um acontecimento fora comum, não envolvido com situações corriqueiras. Deve haver uma análise conjunta dos requisitos qualificadores do fato para evidenciar sua excepcionalidade:⁵⁴ “o extraordinário reforça o imprevisível. Conjugando-se os dois qualificativos, temos que só os riscos absolutamente anômalos e subtraídos da possibilidade de razoável previsão e controle dos operadores econômicos são capazes de levar o contrato à resolução”.

Essa modalidade de revisão também pode envolver os contratos aleatórios⁵⁵, se o âmbito de previsibilidade de riscos do referido contrato for rompido pela onerosidade excessiva. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal⁵⁶ “os contratos aleatórios podem ser resolvidos quando a alteração das circunstâncias exceder consideravelmente todas as oscilações, previsíveis ao tempo da contratação”.

Perfilhando o mesmo entendimento, Enzo Roppo dispõe sobre as espécies de riscos inerentes ou não inerentes ao contrato. Apesar deste doutrinador não se embasar nas normas brasileiras, convém destacar sua interpretação lógica:

A lógica, em suma, é sempre esta: cada contrato comporta, para quem o faz, riscos mais ou menos elevados; a lei tutela o contratante face aos riscos anormais, que nenhum cálculo racional econômico permitiria considerar; mas deixa a seu cargo os riscos tipicamente conexos com a operação, que se inserem no andamento médio daquele dado mercado.⁵⁷ Grifos nossos.

Giuliana Bonanno Schunck⁵⁸ sustenta que o Código Civil foi silente ao não excepcionar tais contratos, como se fosse uma omissão intencional do legislador para abarcar a revisão desses contratos na hipótese de um fato extraordinário e imprevisível que não esteja dentro do âmbito de risco firmado entre as partes⁵⁹. Nessa toada, dispõe o Enunciado nº 440 da V Jornada

⁵⁴ CHAVES; ROSENVALD, 2017, p.614.

⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Volume 3: Contratos. 24.ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020, p.62. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, são considerados contratos aleatórios “os contratos em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e suscetível de estimativa prévia, inexistindo equivalência com a da outra parte”. O referido autor dispôs: “É possível contudo, a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, quando o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione com a álea assumida no contrato”.

⁵⁶ CHAVES; ROSENVALD, 2017, p.612.

⁵⁷ ROPPO, 1998, p.262.

⁵⁸ SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Onerosidade excessiva e contratos aleatórios. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.5, out./dez. 2015, p.86-87.

⁵⁹ AZEVEDO, 2020, p.97. “Portanto, mesmo se tratando de contrato aleatório, devem ser analisadas as circunstâncias econômicas existentes quando da celebração do contrato, para se determinar a sua álea normal ou os riscos próprios do negócio nele entabulado, sendo certo que o que superar essa álea, em muito, deve ser considerado onerosidade excessiva e, conseqüentemente, desequilíbrio contratual”.

de Direito Civil⁶⁰: “é possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione à álea assumida no contrato”.

No tocante à inexistência de mora, o Luis Renato Ferreira da Silva⁶¹ indica que a mora da vítima não pode ser causadora do desequilíbrio contratual, de forma que deve ser aplicada a disposição do artigo 399, do Código Civil.⁶²

Todavia, segundo Marcos Ehrhardt Jr.⁶³, a revisão pode ocorrer nos casos em que a mora decorreu da onerosidade excessiva, sendo possível deduzir que “Se a desproporção é manifesta e anterior ao momento do inadimplemento, não encontra respaldo a tese que defende a impossibilidade de utilização da teoria da imprevisão no caso de já se ter verificado o descumprimento do contrato, incidindo o devedor em mora”. No mesmo sentido:

Diante desta indeterminação legislativa, cumpre adotar posição flexível, no sentido de favorecer o interessado em suscitar a onerosidade excessiva, na medida em que o próprio legislador não indicou a inexistência da mora como requisito necessário para a invocação do benefício. **Cumprido, porém, ficar precisamente a situação de mora do devedor, a fim de saber se ela pode ser desconsiderada: se, por exemplo, ela antecede às circunstâncias que determinam a onerosidade excessiva, afetará a posição jurídica do devedor.**⁶⁴ Grifos nossos.

Diante do preenchimento dos requisitos legais e implícitos, a resolução contratual poderá ser evitada por meio de um equilíbrio contratual, como consagrado no artigo 479 do Código Civil⁶⁵.

Merece destaque a influência da Lei nº 13.874/19, conhecida como Lei de Liberdade Econômica, ao tratar sobre a revisão contratual, com a inclusão do artigo 421-A no Código Civil, ressaltando a excepcionalidade e limitação da revisão judicial:

Art. 421-A. CC - Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [...]

⁶⁰ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 440. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/483>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

⁶¹ SILVA, 2019, p.69.

⁶² Art. 399. CC - O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

⁶³ EHRHARDT JÚNIOR, 2008, p.102-103.

⁶⁴ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A teoria da onerosidade excessiva no direito civil brasileiro: limites e possibilidades de sua aplicação. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v.41, n.134, 2014, p.246-247. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/202/138>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

⁶⁵ Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Grifo nosso.

De acordo com Marcos de Almeida Villaça Azevedo⁶⁶, o intuito da norma supracitada foi de reafirmar o princípio da liberdade contratual, no que diz respeito à alocação de riscos e de critérios interpretativos, além da própria excepcionalidade da revisão contratual.

Antes de realizarmos uma análise sobre a legislação aplicável no caso da revisão judicial dos contratos de prestação de serviços educacionais, é preciso averiguar quais os limites e a natureza de uma decisão revisional.

2.4 A natureza e os limites da decisão que aplica a revisão por onerosidade excessiva superveniente

Após delinear os pressupostos de cabimento da revisão por onerosidade excessiva superveniente, seja pelo Código de Defesa do Consumidor ou pelo Código Civil, uma nova seara deve ser averiguada, no que tange à natureza e limites da decisão revisional, algo que não pode ser deixado de lado, em prol de uma análise completa do tema.

De acordo com Nelson Nery e Rosa Maria Nery⁶⁷, a decisão judicial que revisa o contrato tem natureza determinativa⁶⁸, ou seja, a decisão judicial será integrativa ao negócio jurídico, sem substituir a vontade exarada pelos contratantes, justamente como uma forma de concretizar os conceitos indeterminados e as cláusulas gerais⁶⁹ expostas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

⁶⁶ AZEVEDO, 2020, p.164.

⁶⁷ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade. **Código Civil Comentado**. 11.ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.1457.

⁶⁸ MORIMOTO JÚNIOR, **Antônio. Limites da Atuação Jurisdicional nas Sentenças Determinativas**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2014, p.76. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13102015-134932/publico/Limites_da_atuacao_jurisdicional_nas_sentencas_determinativas_Morimoto_Junior.pdf>.

Acesso em: 27 mai. 2021. Por sentença ou decisão de natureza determinativa, Antônio Morimoto Júnior, na sua tese de doutorado, conceitua de forma precisa essa modalidade decisória: [...] restrinjo as sentenças determinativas àquelas um juízo sobre as circunstâncias do caso é relevante à fixação da extensão da posição jurídica demandada, a seu modo de exercício ou a seu objeto, isto é, à aplicação judicial do direito objetivo.

⁶⁹ LÔBO, 2021, p.37. De acordo com Paulo Luiz Netto Lôbo, “Os conceitos indeterminados (p.ex. “desproporção manifesta” e “valor real da prestação”, do art. 317) complementam e explicitam o conteúdo das regras jurídicas, mas não têm autonomia normativa” Por outro lado, o referido autor utiliza o termo cláusula geral com o mesmo sentido de princípios, vejamos: “É corrente no Brasil a terminologia alemã de cláusula geral, ora com significado semelhante ao de princípio, ora com significado mais restrito de valor ou conjunto de valores, cujo conteúdo se concretiza na aplicação da norma que a contém. Preferimos tratar as duas hipóteses como princípios, assumindo os riscos da generalização, como o faz Pontes de Miranda. O verdadeiro sentido de princípio é de algo que contém o fundamento primeiro”.

Em contraponto, Francisco Paulo de Crescenzo Marino⁷⁰ reconhece a natureza constitutiva⁷¹ da sentença que acolhe a oferta equitativa, em razão da tutela de um direito potestativo condicionado ao pedido judicial de revisão do contrato, de maneira que a atuação judicial tem como finalidade modificar o objeto da relação jurídica. O referido direito potestativo seria a opção do réu em alterar equitativamente o contrato, com base no artigo 479, do Código Civil.⁷²

Carmen Lígia Nery⁷³ refuta a classificação da natureza dessas decisões como declaratórias, condenatórias ou constitutivas. Segundo a Autora, a decisão que revisa o contrato por onerosidade excessiva teria apenas a natureza determinativa integrativa, uma vez que o Magistrado integra a relação jurídica para interferir e determinar a extensão e o conteúdo da obrigação.

No entanto, é preciso fazer uma análise segregada das classificações expostas pelos autores e, posteriormente, selecionar a natureza apropriada da decisão. Destarte, observe-se que a classificação das decisões como constitutivas decorre da “Classificação Quinária das Sentenças” (declarativa, condenatória, executiva, mandamental e constitutiva), a qual, de acordo com Pedro Henrique Pedrosa Nogueira⁷⁴, tem como modo de determinação a eficácia preponderante da decisão, já que toda decisão é composta pelas cinco classes de eficácias, cada uma com pesos distintos.

Por outro lado, de acordo com Antônio Morimoto Júnior⁷⁵, a natureza determinativa não seria a “sexta” classe de sentença, em acréscimo às cinco previstas originalmente na classificação quinária. Conforme o referido autor, nas sentenças determinativas “a lei faz depender de critérios subjetivos, fluidos e imprecisos a extensão o modo de exercício ou o objeto de alguma posição jurídica”. É preciso destacar que a classificação das decisões em

⁷⁰ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Revisão contratual**: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa. São Paulo/SP: Almedina, 2020, p.235.

⁷¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. **A Ação de Direito Material e a Classificação das Sentenças**. Salvador: Juspodivm. 2008, p.171. Adotou-se para este trabalho o conceito de decisão constitutiva que, na lição de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, consiste na decisão com eficácia de criação, modificação ou extinção de uma situação ou relação jurídica, evidenciando-se as classes positivas, negativas ou modificativas.

⁷² Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

⁷³ NERY, Carmen Lígia. Decisão integrativa para a operacionalização de contratos em tempos de pandemia. Revista dos Tribunais. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, v.109, n.1016, jun. 2020, p.258.

⁷⁴ NOGUEIRA, op.cit., p.163.

⁷⁵ MORIMOTO JÚNIOR, 2014, p.76-77.

determinativas e não determinativas decorrem da possibilidade de um âmbito de atuação menor ou maior do magistrado para definição do suporte fático da norma⁷⁶.

Se o juízo o for somente para saber se é ou não o caso de incidência de certa norma ao caso levado a julgamento, sem que disso se siga atividade determinativa jurisdicional, de sentença determinativa não se cogitará.⁷⁷

Feita essas distinções, é possível depreender que a decisão que revisa um contato por conta de onerosidade excessiva superveniente tem uma natureza determinativo-constitutiva⁷⁸. Na linha de Antônio Morimoto Júnior⁷⁹, a decisão revisional seria determinativa em razão da necessidade de uma intervenção judicial para se definir os termos do contrato, readequando-o às circunstâncias superveniente. Ao mesmo tempo, a decisão seria constitutiva por ter como eficácia preponderante uma modificação da relação jurídica.

A própria natureza desse tipo de decisão revisional, demonstra a necessidade de uma intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual. Todavia, não se pode confundir o escopo de atuação do juiz com um mero arbítrio aleatório, sendo necessário estabelecer os fundamentos quantitativos e qualitativos da decisão para embasar o reequilíbrio contratual, sem escapar dos limites constitucionais e legais impostos à atuação judicial.

Quanto aos fundamentos quantitativos, Antônio Morimoto Júnior⁸⁰ apresenta como exemplos o estabelecimento do valor das condenações e a estipulação de prazos para cumprimento da sentença, enquanto que no eixo qualitativo o magistrado deve dispor sobre “o objeto ou o modo de exercício das posições jurídicas levadas pelas partes ao processo”.⁸¹

Marcos Ehrhardt Jr.⁸² evidencia que o uso de cláusulas gerais e conceitos indeterminados pelo Código Civil aumenta o âmbito discricionário de intervenção do magistrado na autonomia privada dos contratantes, mas isso não implica numa extrapolação de limites referentes à disciplina contratual:

⁷⁶ MARINO, 2020, p.231.

⁷⁷ MORIMOTO JÚNIOR, 2014, p.76.

⁷⁸ MARINO, op.cit., p.235.

⁷⁹ MORIMOTO JÚNIOR, op.cit., p.76-77. É imperioso salientar que o mesmo não pode ser dito em relação à decisão que resolve o contrato por conta de onerosidade excessiva superveniente: “**Não vejo na sentença que resolve o contrato por onerosidade excessiva, por exemplo, natureza determinativa nenhuma.** [...] No entanto, reconhecida a ocorrência dos fatos constitutivos da pretensão à resolução do contrato, a sentença desconstitutiva do negócio jurídico nada mais faz que satisfazer o direito de exigir do estado-juiz a resolução em favor do demandante. Nesse caso, não é possível se pensar em exercício de atividade determinativa”. Grifos nossos.

⁸⁰ Ibid., p.146-147.

⁸¹ Ibid., p.149.

⁸² EHRHARDT JÚNIOR, 2008, p.109.

O substrato de atuação do magistrado dentro deste novo contexto repousa na combinação de diversos dispositivos situados esparsamente no sistema: art. 5º, LICC [atual LINDB], art. 1º, III, c/c 170 CF/88 e arts. 421, 422 e 2035 do CC/02, dentre outros. Estamos no campo das sentenças determinativas, conforme definidas por Alessandro Raselli, ou seja, aqueles comandos que alteram ou completam elementos de uma relação jurídica já constituída.⁸³

Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke, aponta quatro diretrizes para uma fundamentação apropriada da revisão contratual:

A primeira: o julgador deve reequilibrar o contrato, e não submetê-lo a formatação objetivamente justa. [...] **A segunda:** o julgador, não obstante poder alterar inclusive o modo da execução contratual, não pode, com isso, modificar a natureza do próprio contrato. [...] **A terceira:** se houver oferta proposta pelo Réu com base no art. 479, é dela que o julgador deve partir para readequar o contrato, aceitando-a ou modificando-a naquilo que, sob seu juízo, entender desconectado do panorama originário do negócio. **E a quarta** (dentre outras): o julgador deve buscar, tanto quanto possível, parâmetros objetivos de readequação do contrato, considerando, por exemplo, valores praticados no mercado, valorização ou desvalorização monetária, etc.⁸⁴ Grifos nossos.

Além disso, no caso dos contratos de consumo, a interpretação do contrato deve seguir a regra mais favorável ao consumidor, com respaldo no artigo 47, do CDC.⁸⁵ Porém, isso não implica na transferência total do ônus da onerosidade excessiva ao fornecedor, de maneira que o encargo deve ser distribuído equitativamente.⁸⁶

Representando essa situação, Fabiana Barletta⁸⁷ indica como *Leading Case* o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 472.594/SP, onde se discutia a validade de uma cláusula de reajuste do valor de um arrendamento por meio de indexação ao dólar que aumentou de valor exponencialmente a partir de 1999:

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V.

I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94).

II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado,

⁸³ EHRHARDT JÚNIOR, 2008, p.109-110

⁸⁴ NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Revisão, resolução, reindexação, renegociação: o juiz e o desequilíbrio superveniente de contratos de duração. Revista Trimestral de Direito Civil, v. 50, p.135-160, abr./jun. 2012, p. Disponível em:

<https://www.academia.edu/17617614/Revisão_Resolução_Reindexação_Renegociação_o_juiz_e_o_desequilíbrio_superveniente_de_contratos_de_duração>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁸⁵ Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

⁸⁶ LÔBO, 2018, p.186.

⁸⁷ BARLETTA, 2020b, não paginado.

consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento.

III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, equitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade. [...]

(STJ - REsp 472.594/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2003). Grifos nossos.

Dessa maneira, é possível depreender que a natureza da decisão revisional dos contratos será determinativa-constitutiva, diante da intervenção judicial no objeto da relação jurídica, visando uma modificação equitativa do contrato, desde que sejam estipuladas diretrizes lógicas e legais, a exemplo da interpretação mais favorável ao consumidor, contudo, sem transferir por completo o ônus ao fornecedor.

Encerrando os aspectos preliminares atinentes à revisão contratual por onerosidade excessiva superveniente que servirão de parâmetro para o resto do trabalho, passa-se a analisar os efeitos da pandemia do COVID-19 sobre os contratos educacionais.

3 A REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS EDUCACIONAIS POR CONTA DA PANDEMIA DO COVID-19

Neste ponto, cumpre averiguar, como propósito principal deste trabalho, se a pandemia do COVID-19 é ou não um fato superveniente capaz de ensejar a aplicação da revisão judicial consagrada no Código de Defesa do Consumidor aos contratos educacionais.

3.1 A regulamentação dos contratos educacionais

Primeiramente, é preciso enfatizar que os contratos educacionais são tutelados por normas específicas, em decorrência da essencialidade desse tipo de serviço, tanto que alguns aspectos constitucionais e infraconstitucionais devem ser levados em consideração, inclusive, para ser possível definir quais os sujeitos envolvidos, o momento de formação contratual e as obrigações das instituições de ensino de educação básica⁸⁸.

⁸⁸ Reitere-se que o intuito desse trabalho será de analisar os efeitos da pandemia do COVID-19 apenas sobre as instituições de educação básica, segundo o artigo 21, I, da Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação: “**Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação**

O direito à educação é o primeiro dos direitos sociais elencados no rol artigo 6º, da Constituição Federal de 1988⁸⁹, o que evidencia sua relevância no âmbito constitucional, bem como o caráter positivo de um direito de segunda dimensão⁹⁰, de maneira que a garantia de um padrão de qualidade de ensino é um dos princípios constitucionais que deve pautar uma análise dos contratos educacionais, no teor do artigo 206, da Constituição⁹¹.

Além disso, a Constituição Federal possibilita, de forma expressa, a prestação desse tipo de serviço por instituições privadas, desde que haja o respeito às normas gerais de educação e que os serviços sejam autorizados e avaliados, no quesito qualidade, pelo poder público. Segundo Lívio Goellner Goron⁹², o serviço de ensino pelas instituições privadas seria considerado um “serviço de utilidade pública”, ou seja, que são passíveis de regulação e controle pelo Estado, em decorrência de sua importância à coletividade. Logo, a Constituição autoriza a coexistência entre instituições públicas e particulares de ensino, nos moldes do artigo 209⁹³.

Nessa toada, os contratos de prestação de serviços educacionais da iniciativa privada também devem respeitar as normas gerais da educação nacional e as leis especiais de educação, dentre elas: a Lei das Mensalidades (Lei nº 9.870/99) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁹⁴, sem deixar de contemplar o Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, o Código Civil, tudo de uma forma harmônica por meio de um diálogo de fontes⁹⁵.

infantil, ensino fundamental e ensino médio; [...]”, deixando de lado o ensino superior por conta das peculiaridades de curso provido pelas faculdades e universidades.

⁸⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2012, p.262. Nesse sentido: “Tais direitos fundamentais [de segunda dimensão] caracterizam-se, ainda hoje, por assegurarem ao indivíduo, direitos a prestações sociais por parte do Estado, tais como prestações de assistência social, saúde, educação, trabalho etc.”

⁹¹ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]

VII - garantia de padrão de qualidade.

⁹² GORON, Lívio Goellner. Serviços educacionais e direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.77/2011, p.79-95, jan./mar. 2011, p.81.

⁹³ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

⁹⁴ De acordo com o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional;

⁹⁵ GORON, op.cit., p.84. Ao tratar sobre as múltiplas normas que incidem sobre os contratos educacionais, Lívio Goellner Goron ressalta a necessidade de um diálogo de fontes: “As relações jurídicas que, a exemplo da prestação do ensino, submetem-se a uma diversidade de fontes normativas – suscitando ao intérprete diversas antinomias, aparentes ou reais – reclamam um critério próprio para elucidação das questões problemáticas ocorrentes. Tal critério é encontrado no chamado **diálogo das fontes, modelo hermenêutico que, sem assumir caráter**

Nesse sentido, é oportuno trazer à lume a lição de Cláudia Lima Marques ao propor a superação de antinomias pelo diálogo de fontes, sendo necessária uma aplicação coordenada das leis, envolvendo relações de complementariedade e subsidiariedade:

Na aplicação coordenada das duas leis, uma lei pode complementar a aplicação da outra, a depender de seu campo de aplicação no caso concreto (diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade em antinomias aparentes ou reais), a indicar a aplicação complementar tanto de suas normas, quanto de seus princípios, no que couber, no que for necessário ou subsidiariamente. [...]⁹⁶

Por se tratar de uma relação de consumo⁹⁷, envolvendo fornecedores, consumidores e uma prestação de serviços remunerada, a revisão judicial por onerosidade excessiva superveniente terá como parâmetro principal as disposições do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, com um diálogo complementar envolvendo as leis especiais de educação (Lei das Mensalidades e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Nessa linha, cumpre salientar que essa relação contratual tem como sujeitos o aluno (beneficiário), responsável do aluno (contratante)⁹⁸ e a instituição de ensino (contratada). Ademais, o marco inicial de formação contratual ocorre com o ato da matrícula ou de sua renovação, o que depende da assinatura do contrato e do pagamento da primeira mensalidade para o início da relação que terá uma duração semestral ou anual, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 9.870/99:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

Nessa senda, ao lecionar sobre contratos educacionais, o autor Bruno Miragem elenca, de forma didática, cinco espécies de obrigações do fornecedor de serviços de educação:

As obrigações do fornecedor dos serviços de educação dividem-se em cinco espécies: **a) obrigação de informar** sobre as características, pré-requisitos, custos, finalidade e extensão do curso, bem como o modo como será desenvolvido e seu tempo de duração, a pendência ou não de reconhecimento oficial em processamento, dentre

excludente, supera os conflitos por meio de uma sistematização coerente das fontes normativas, atuando através de relações de complementariedade, subsidiariedade e influências recíprocas". Grifos nossos.

⁹⁶ MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, v.7, n.7, 2004. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/79073279.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2021, p.45.

⁹⁷ ASSIS, Luciana Vilar de. Aspectos jurídicos relacionados à responsabilidade das instituições de ensino e dos professores: legislação aplicável e incidência do CDC. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.125, set./out. 2019, p.408.

⁹⁸ GORON, 2011, p.85. "O consumidor, em face da definição ampla adotada pelo direito brasileiro, será tanto o aluno (usuário do serviço) quanto aquele que tenha contratado o serviço, como os pais ou tutores".

outros dados relevantes, conforme o caso; **b) obrigação de assegurar o caráter regular do curso**, o que abrange a conformidade do oferecimento, execução, cumprimento da carga-horária, e emissão dos respectivos certificados com os regulamentos porventura existentes; **c) obrigação de repasse integral do conteúdo didático do curso**, na forma ajustada como educando-consumidor; **d) obrigação de assegurar condições** físicas, materiais e ambientais de desenvolvimento do curso e sua adequada fruição pelo educando-consumidor; **e) obrigação de garantir a segurança e integridade do educando** quando esteja fruindo da prestação de serviço, tanto dentro da instituição de ensino, quanto em atividades de ensino ou pesquisa, com acompanhamento de profissionais da instituição, mesmo fora do estabelecimento de ensino.⁹⁹ Grifos nossos.

Diante do exposto, fica evidente a relevância dos aspectos constitucionais e infraconstitucionais para a definição dos sujeitos, do momento de formação e das obrigações iminentes aos contratos educacionais.

3.2 As aulas não presenciais e o desequilíbrio com o valor das mensalidades

Uma das principais problemáticas relacionadas a este estudo consiste em elucidar como os efeitos da pandemia do COVID-19 podem embasar a revisão judicial dos contratos educacionais, sendo possível elencar duas situações: uma desproporção entre o valor das mensalidades e o custo do serviço prestado de forma digital, bem como o impacto na renda ou no trabalho dos consumidores e a dificuldade superveniente de pagamento das mensalidades.¹⁰⁰

Partindo de uma contextualização, impende elucidar que o fechamento das escolas, com a finalidade de conter a disseminação do vírus COVID-19, implicou numa mudança superveniente na forma da prestação de serviços educacionais, pelo menos enquanto perdurasse o Estado de Calamidade Pública e o isolamento social assinalado pelo Decreto Legislativo Federal nº 06 de 20 de março de 2020¹⁰¹ e pelos respectivos decretos de cada Estado brasileiro.

Para se ter uma noção da proporção dos fechamentos das escolas, de acordo com pesquisa da UNESCO “Educação: da interrupção à recuperação”¹⁰², somente no Brasil,

⁹⁹ MIRAGEM, 2016, p.535.

¹⁰⁰ CARPENA, Heloisa. **As escolas, o novo coronavírus e a velha revisão contratual**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/garantias-consumo-escolas-coronavirus-velha-revisao-contratual>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em 27 jul. 2021.

¹⁰² UNESCO. **Educação: da interrupção à recuperação**. 2020. Disponível em: <<https://en.unesco.org/covid19/educationresponse#schoolclosures>>. Acesso em: 01 abr. 2021. De acordo com a nota metodológica da pesquisa “Educação: da interrupção à recuperação” da UNESCO, o número de alunos impactados nos países considerados como “Fechados por conta do COVID-19” decorre da soma das matrículas

52.898.349 estudantes foram afetados pelo fechamento das escolas. Além disso, a média de tempo de fechamento das escolas brasileiras durante os anos de 2020 e 2021 foi de 49 semanas. No Estado de Alagoas, o fechamento das escolas ocorreu a partir do Decreto Estadual nº 69.530¹⁰³, de 18 de março de 2020, e perdurou até o Decreto Estadual nº 72.438¹⁰⁴, de dezembro de 2020, o qual determinou o retorno das aulas do ensino infantil a partir do dia 20/01/2021 e do ensino fundamental e do médio a partir do dia 01/02/2021, totalizando 46 semanas.

Nesse cenário, algumas medidas tiveram que ser tomadas para manter a continuidade do ensino, como é o caso da Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020, posteriormente convertida na Lei Federal nº 14.040/2020, que autorizou o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais na educação básica:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional: [...]

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades. Grifos nossos.

nos níveis pré-primários, primários, secundários e terciários (nomenclatura adotada pela UNESCO), da base de dados do (UIS) Instituto de Estatística da UNESCO. O número de alunos impactados não leva em consideração os estudantes matriculados em escolas fechadas por férias planejadas, escolas parcialmente fechadas ou com redução do tempo de aula. O tempo de fechamento das escolas foi calculado a contar de fevereiro de 2020, de maneira que os países com escolas “Fechadas por conta do COVID-19” são aqueles em que há uma determinação governamental para fechamento dos estabelecimentos físicos escolares. Contudo, a referida nota metodológica não especificou qual seria o termo final da contagem do tempo de fechamento das escolas no Brasil, nem fez uma análise regional do fechamento por Estados brasileiros.

¹⁰³ ALAGOAS. Decreto nº 69.530, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do covid-19 (coronavírus), e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. 2020. Disponível em: <<http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/boletim-informativo/legislacao-estadual/DECRETO%20N-a6%2069.530-%20DE%2018%20DE%20MAR-cO%20DE%202020.pdf/view?searchterm=>>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

¹⁰⁴ ALAGOAS. Decreto Estadual nº 72.438, 22 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a classificação do estado de alagoas conforme o plano de distanciamento social controlado, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**. 2020a. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406910>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

De acordo com MOREIRA E SCHLEMMER¹⁰⁵, a educação a distância independe do tempo ou do espaço, podendo a aprendizagem ser desenvolvida de forma síncrona ou assíncrona por meios de comunicação que possibilitem um trabalho cooperativo. Nessa toada, algumas dificuldades decorrentes da adoção das modalidades de aulas não presenciais surgiram durante a pandemia do COVID-19:

Apesar das tecnologias da informação e comunicação já fazerem parte, direta ou indiretamente, da rotina das escolas e da realidade de muitos professores e estudantes, **a utilização delas no período de pandemia, para substituir os encontros presenciais, tem encontrado vários desafios, entre eles: a infraestrutura das casas de professores e estudantes; as tecnologias utilizadas; o acesso (ou a falta dele) dos estudantes à internet; a formação dos professores para planejar e executar atividades online.**¹⁰⁶ Grifos nossos.

Em face dessas problemáticas, Guilherme Magalhães Martins¹⁰⁷, ao tratar sobre a revisão dos contratos de consumo por conta da pandemia do COVID-19, dispõe que mesmo com a suspensão das atividades presenciais, ainda persistem as obrigações de fornecimento integral do conteúdo, especialmente num momento em que as aulas presenciais possam ser retomadas sem risco aos alunos.

Como salientado anteriormente, uma das formas de destruição da base objetiva do negócio jurídico é através da quebra da equivalência entre as prestações. Nesse sentido, um dos fundamentos para embasar a revisão contratual seria o desequilíbrio entre o valor das mensalidades e a prestação de serviços educacionais não presenciais. Saliente-se que o referido desequilíbrio pode ser considerado “vertical”, pois haveria uma disparidade das obrigações entre os contratantes e contratados.

Nessa linha, incumbe ao autor da ação revisional o ônus de comprovar uma eventual redução de custos das escolas com o fechamento dos estabelecimentos físicos e a cessação das aulas presenciais, não sendo necessário demonstrar a imprevisibilidade da pandemia do COVID-19 ou uma “extrema vantagem” do fornecedor, pressuposto essencial à revisão contratual pelo Código Civil e não pelo Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que nada impede que haja um desequilíbrio das obrigações das partes sem, necessariamente, implicar

¹⁰⁵ MOREIRA, José Antônio. SCHLEMMER, Eliane. Por um novo conceito e paradigma de educação digital onlife. Revista UFG, v. 20, n.26, 2020, p.14. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/63438/36079>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

¹⁰⁶ SOUZA, Elmara Pereira. Educação em tempos de pandemia: desafios e possibilidades. **Cadernos de ciências sociais aplicadas**, Vitória da Conquista, v.17, n.30, jul./dez. 2020, p.112.

¹⁰⁷ MARTINS, Guilherme Magalhães. A revisão dos contratos civis e de consumo em tempos de COVID-19. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.132/2020, nov./dez, 2020, p.36.

numa “extrema vantagem” às instituições de ensino, sendo irrelevante a análise do quesito vantagem, bastando apenas o desequilíbrio contratual.

Não se exige também que a excessiva onerosidade superveniente para o consumidor importe em extrema vantagem para o fornecedor. O artigo [art. 6º, inciso V, do CDC] em comento não menciona este requisito, ao contrário do Código Civil brasileiro de 2002, que dispõe expressamente que o devedor poderá pedir a resolução do contrato se sua prestação se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra parte.¹⁰⁸ Grifos nossos.

Em caso de dificuldade de apresentar provas que demonstrem a redução de custo dos prestadores de serviço, o consumidor possui o direito da inversão do ônus da prova para solicitar os documentos das instituições de ensino que fossem suficientes para atestar uma prestação de serviço com custos menores e que não correspondessem com o valor das mensalidades, no teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo critério do juiz averiguar a verossimilhança do caso ou a hipossuficiência do consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Realizando uma leitura dessa situação, numa perspectiva da teoria da quebra da base objetiva do negócio jurídico, é preciso averiguar se a base do negócio jurídico e a finalidade negocial foram violadas com as mudanças para as aulas online, analisando-se o caso iniciando pela natureza do contrato educacional e das obrigações firmadas entre as partes.

Com efeito, as obrigações contratuais de assegurar o caráter regular do curso e de repasse integral do conteúdo didático foram afetadas com a migração para as modalidades de aulas não presenciais, a exemplo do ensino remoto¹⁰⁹ e da educação a distância¹¹⁰, a qual já foi tratada pelo Decreto Federal nº 9.057/2017, regulamentador do artigo 80, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além disso, a mudança da prestação de serviços educacionais à modalidade não presencial seguiu ordens legais, como foi possível deprender do artigo 2º, da

¹⁰⁸ BARLETTA, 2020b, não paginado.

¹⁰⁹ MOREIRA; SCHLEMMER, 2020, p.9. Nessa modalidade, [Ensin Remoto] o ensino presencial físico (mesmos cursos, currículo, metodologias e práticas pedagógicas) é transposto para os meios digitais, em rede. O processo é centrado no conteúdo, que é ministrado pelo mesmo professor da aula presencial física. Embora haja um distanciamento geográfico, privilegia-se o compartilhamento de um mesmo tempo, ou seja, a aula ocorre num tempo síncrono, seguindo princípios do ensino presencial. Grifo nosso.

¹¹⁰ Decreto nº 9.057/2017 - Art. 1º Para os fins deste Decreto, **considera-se educação a distância** a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Lei nº 14.040/2020, em razão da excepcionalidade do momento pandêmico para conter a disseminação do vírus entre os alunos.

Uma vez verificada a quebra da base objetiva do contrato de consumo, com um desequilíbrio vertical entre a mensalidade e o custo do serviço de ensino não presencial, poderá ser aplicada a revisão contratual com base no artigo 6º, inciso V, do CDC, desde que haja uma comprovação de elementos mínimos dessa redução, a qual pode ser feita sem demonstrar uma extrema vantagem às instituições de ensino e por intermédio da inversão do ônus da prova, com arrimo no artigo 6, VII, do Código de Defesa do Consumidor.

3.3 A revisão com fundamento no “superendividamento” do consumidor

Noutro vértice, a pandemia do COVID-19 teve como efeito um impacto na renda e no trabalho de alguns consumidores, implicando em dificuldades para o pagamento das mensalidades escolares, trazendo à lume a discussão do “superendividamento do consumidor”, como um elemento subjetivo para a configuração da onerosidade excessiva.

Diante da amplitude do tema do superendividamento, é importante frisar que este tópico tem uma abordagem limitada aos aspectos conceituais de enquadramento do consumidor superendividado e as hipóteses de revisão contratual por superendividamento previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em prol de uma melhor contextualização, diante da adoção de medidas de isolamento social, a “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD COVID-19”¹¹¹ (IBGE, 2020) apontou que 19,6% das pessoas ocupadas no Brasil tiveram rendimento menor do que o normalmente recebido e 2,7 milhões de pessoas foram afastadas do trabalho devido ao distanciamento social. Segundo Guilherme Magalhães Martins:

No caso em destaque, a pandemia de Covid-19 gerou um significativo endividamento e até um superendividamento dos consumidores em âmbito nacional. A alteração da situação financeira ocasionada pelo cenário atual, com aumento do desemprego,

¹¹¹ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD COVID-19**, 2020. Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em: 03 jun. 2021. No intuito de prover um melhor esclarecimento metodológico aos leitores, incumbe salientar que a coleta de dados da PNAD COVID-19 teve início em 04/05/2020 por intermédio de entrevistas por telefone, com um questionário voltado para questões da área da saúde e questões de trabalho, visando precisar o impacto da pandemia do COVID-19 nos seguintes aspectos: “ocupação e atividade; afastamento do trabalho e o motivo do afastamento; exercício de trabalho remoto; busca por trabalho; motivo por não ter procurado trabalho; horas semanais efetivamente e habitualmente trabalhadas; assim como o rendimento efetivo e habitual do trabalho”. As amostras coletadas são fixas, isto é, as estatísticas foram acumuladas mensalmente até o fim da pesquisa em 11/2020.

redução de salários, suspensão de contratos de trabalho e até mesmo com a impossibilidade de locomoção para o desempenho de atividades profissionais para grande parte da população já foi constatada por estudos oficiais no Brasil. **A redução da renda da pessoa nesta situação, de maneira não ocasionada por conduta a si imputável, é geradora de endividamentos que afetam até mesmo o pagamento de contas básicas de consumo, como é o caso do pagamento das mensalidades escolares neste cenário.**¹¹² Grifos nossos.

Nesse cenário de alteração brusca na renda dos consumidores, alguns autores utilizam o termo do “Superendividamento”¹¹³ para representar a situação de impossibilidade de pagamento dos débitos contratuais. Paulo Lôbo¹¹⁴ trata sobre o superendividamento passivo como uma impossibilidade de cumprimento das obrigações em decorrência de fatores externos, elencando, inclusive, a crise econômica acarretada pela pandemia do COVID-19.

Na perspectiva de Anderson Schreiber, as situações pessoais de cada contratante não seriam objetos do princípio do equilíbrio contratual, de forma que esse princípio serviria apenas para tutelar os desequilíbrios objetivos nas prestações e as respectivas consequências econômicas:

Assim, se o contratante é ou não “consumidor”, é ou não pessoa “superendividada”, é ou não pessoa “idosa”, é ou não pessoa economicamente “mais fraca” que a contraparte são todas questões que, sem nenhum prejuízo da sua importância, devem ser tratadas por instrumentos próprios – legalmente previstos ou extraídos por interpretação das normas de tutela das vulnerabilidades. Não configuram objeto do princípio do equilíbrio contratual, tal como aqui contemplado.¹¹⁵

Assim, **o fato de que o contratante se encontra à beira da insolvência ou mesmo em efetiva “ruína” não torna sua prestação excessivamente onerosa, nem autoriza a revisão do contrato com base na tutela do equilíbrio contratual.** Tais circunstâncias pessoais podem, naturalmente, atrair outros institutos jurídicos como a recuperação judicial ou extrajudicial (Lei n. 11.101/2005) e o chamado superendividamento (Projeto de Lei do Senado n. 283/2012), mas **não configuram requisitos para a invocação da excessiva onerosidade.**¹¹⁶ Grifos nossos.

¹¹² MARTINS, 2020, p.42.

¹¹³ SCHMIDT NETO, André Perin. Revisão dos Contratos com base no Superendividamento: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil – a falência da pessoa física no direito brasileiro. 2010. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2010. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/198750>>. Acesso em: 03 jun. 2021, p.229. O superendividamento não se confunde com a insolvência civil, ainda regulada pelo livro II, título IV, do Código de Processo Civil de 1973, seguindo o dispositivo do artigo 1.052 do CPC/15. André Perin Schmidt Neto faz uma comparação didática em prol da diferenciação desses institutos: “Em uma definição simplista, mas didática, poder-se-ia dizer que a falência está para a insolvência, como a recuperação de empresas (antiga concordata) está para o superendividamento”. Nesse sentido, a insolvência deve ser declarada em prol de uma divisão patrimonial do devedor de forma igualitária aos credores. Em contraponto, o superendividamento seria um momento prévio em que ainda existe uma possibilidade de reabilitação e recuperação do patrimônio da pessoa física.

¹¹⁴ LÔBO, 2021, p.34.

¹¹⁵ SCHREIBER, 2020, p.62.

¹¹⁶ Ibid., p.266.

Por outro lado, André Perin Schmidt Neto¹¹⁷ entende que a capacidade econômica de um dos contratantes é um fator subjetivo imprescindível ao cumprimento das obrigações contratuais. Ato contínuo, o Autor ressalta que, caso não fosse possível admitir a revisão, a execução contratual forçada poderia vilipendiar o patrimônio mínimo existencial do devedor, isto é, o patrimônio voltado para garantia da sua subsistência, trazendo à baila, novamente, a discussão da constitucionalização do direito privado.

A doutrina contemporânea desenvolveu o **conceito de mínimo existencial, que expressa o conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa**. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado.¹¹⁸ Grifos nossos.

Observe-se que, com o advento da Lei nº 14.181/2021, a preservação do mínimo existencial passou a ser um dos direitos básicos do consumidor, conforme artigo 6º, incisos XI e XII, do CDC, ficando evidente que o endividamento do consumidor terá como limite o mínimo existencial:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de **prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial**, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; Grifos nossos.

Dessa forma, o equilíbrio contratual não envolveria apenas aspectos objetivos, como aponta Anderson Schreiber¹¹⁹. É essencial a inclusão de mais uma espécie de proporção subjetiva entre as prestações, que relacione a possibilidade de cumprimento obrigacional antes e depois do fato superveniente causador da onerosidade excessiva, evidenciando a capacidade financeira dos contratantes em comparação no momento da origem e da execução contratual.¹²⁰

¹¹⁷ SCHMIDT NETO, 2010, p.429.

¹¹⁸ BARROSO, 2020, p.186.

¹¹⁹ SCHREIBER, 2020, p.268. Apesar do Autor Anderson Schreiber entender que não devem ser levados em consideração os aspectos subjetivos da relação contratual em favor do princípio do equilíbrio contratual, percebe-se o intuito do autor de restringir o âmbito de aplicação do princípio para evitar sua banalização e a confusão com outros institutos legais: “Cumprir recordar que reunir todos esses diferentes problemas sob o manto do princípio do equilíbrio contratual não significaria fortalecê-lo, como parecem acreditar alguns autores, mas enfraquecê-lo, na medida em que a noção acabaria por perder qualquer serventia autônoma, confundida que restaria em sua aplicabilidade com outros institutos ligados a vícios do consentimento, ao abuso de direitos em suas diferentes modalidades (abuso de poder econômico etc.), ao desvio de finalidade, entre outros”.

¹²⁰ SCHMIDT NETO, op.cit., p.430.

Visando disciplinar o tema no âmbito do direito do consumidor, a Lei nº 14.181, promulgada no dia 01 de julho de 2021, alterou o CDC para incluir o artigo 54-B, o qual define o superendividamento da seguinte forma:

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º **Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. [...]**

§ 3º **O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.**

Do parágrafo terceiro supracitado, é possível depreender um requisito negativo, que consiste na inexistência de fraude ou má-fé para que o consumidor endividado possa ser acobertado pelos instrumentos de prevenção e tratamento do superendividamento. Essa proteção concedida pelo Código de Defesa do Consumidor acarreta numa mitigação do *pacta sunt servanda*.

Observe-se, ainda, no âmbito do direito consumerista – em que a revisão é deflagrada sem qualquer elemento de imprevisibilidade – a maior receptividade para a consideração de fatos subjetivos referentes à esfera pessoal do consumidor, como justificadores para a caracterização da onerosidade. **Especialmente nos casos de superendividamento, circunstâncias como a perda de emprego do devedor e problemas de saúde na família são levados em consideração para a atenuação dos rigores do *pacta sunt servanda*.**¹²¹ Grifos nossos.

Nessa linha, o superendividamento¹²² pode ser elencado como causa para aplicação da revisão contratual pelo Código de Defesa do Consumidor, em decorrência dos efeitos supervenientes da Pandemia do COVID-19, independentemente da imprevisibilidade¹²³, além do impacto da redução da renda sobre o patrimônio pessoal, deixando claro que o cumprimento forçado do contrato poderia comprometer o núcleo do mínimo existencial, sendo insuficiente o uso de argumentos estatísticos para comprovar uma onerosidade excessiva.

Para se ter uma ideia, a mesma pesquisa do PNAD COVID-19 utilizada no início deste capítulo pode ser utilizada para um motivo inverso, ou seja, de que o impacto da pandemia não

¹²¹ TEPEDINO; KONDER; BANDEIRA, 2020, p.142.

¹²² MARTINS, 2020, p.42.

¹²³ BARLETTA, 2020b, não paginado: “Voltando, portanto, à perspectiva adotada pelo CDC, **não será necessário também que os acontecimentos supervenientes, que tornaram a prestação pactuada muito onerosa, sejam anormais, extraordinários, imprevistos ou imprevisíveis.** A excessiva onerosidade superveniente é, por si, suficiente para dar respaldo à revisão contratual no Código do Consumidor. Repita-se que a interpretação a ser dada ao artigo 6º, inciso V, 2ª parte, do CDC, deve ser a mais favorável ao consumidor”.

pode ser generalizado. Nesse sentido, observe-se que 76,2% das pessoas ocupadas no Brasil não tiveram uma alteração no rendimento e 4,2% tiveram um rendimento maior do que o normalmente recebido no ano de 2020.¹²⁴

O conflito entre os direitos fundamentais e a autonomia privada demandam uma análise do caso concreto, visando não só a proteção dos direitos fundamentais, como também do conteúdo essencial do contrato. É nesse ponto em que o consumidor deve comprovar o impacto na renda pessoal e um eventual superendividamento até para que seja possível estimar um valor apropriado para a redução das mensalidades.¹²⁵

Em busca de uma solução prática para o fenômeno do superendividamento, os artigos 104-A, 104-B e 104-C, do Código de Defesa do Consumidor, incluídos pela Lei nº 14.181/2021, disciplinam a instauração de três mecanismos judiciais e extrajudiciais, respectivamente: o processo de repactuação de dívidas, o processo por superendividamento para o plano judicial compulsório e a conciliação administrativa. Ressalte-se que essas normas processuais possuem aplicação imediata, nos termos do artigo 14, do Código de Processo Civil¹²⁶. Por outro lado, os aspectos de validade negocial devem obedecer a lei anterior, no teor do artigo 3º, da Lei nº 14.181/2021¹²⁷.

Percebe-se que, além da possibilidade de alteração direta dos contratos educacionais com fundamento no artigo 6º, inciso V, do CDC, o consumidor tem a possibilidade de invocar, inicialmente, o processo de repactuação de dívidas em prol de um plano de pagamento conciliatório firmado entre o devedor e o credor, em que o acordo pode gerar um título executivo e força de coisa julgada, conforme §3º, do artigo 104-A, do CDC.

Somente em caso de conciliação infrutífera é que poderá ser utilizado o processo por superendividamento em prol de um plano judicial compulsório, com arrimo no artigo 104-B, do CDC. Eis que tal procedimento pode envolver um concurso de credores e acarreta num plano judicial com conteúdo mínimo positivado em lei, segundo o §4º, do artigo 104-B do CDC:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante

¹²⁴ IBGE, 2020.

¹²⁵ SARLET; MARINONI; MITIDIERO. 2012, p.325.

¹²⁶ Art. 14. CPC - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

¹²⁷ Art. 3º, da Lei nº 14.181 - A validade dos negócios e dos demais atos jurídicos de crédito em curso constituídos antes da entrada em vigor desta Lei obedece ao disposto em lei anterior, mas os efeitos produzidos após a entrada em vigor desta Lei subordinam-se aos seus preceitos.

plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. [...]

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.’

Diante desse cenário, a revisão judicial por onerosidade excessiva superveniente, com espeque no artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, pode ser invocada pelos responsáveis dos alunos em prol de uma redução de mensalidades, mesmo envolvendo apenas fatores subjetivos. Do mesmo modo, caso não seja possível pagar o valor integral das mensalidades escolares sem comprometer o mínimo existencial, o consumidor pode se utilizar dos artigos 104-A e 104-B como forma de tratamento e prevenção do superendividamento.

4 UMA ANÁLISE JURÍDICA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0710892-92.2020.8.02.0001 AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS

4.1 Aspectos metodológicos do caso paradigma

A priori, é necessário delinear que o objeto do caso paradigma será a Ação Civil Pública nº 0710892-92.2020.8.02.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas no dia 04/05/2020, com o fito de pleitear a redução das mensalidades escolares de todas as escolas de Alagoas.

É curial enfatizar o impacto dessa ação no setor educacional. Por isso, destaque-se o fato de que 148 instituições educacionais de Alagoas foram compelidas, judicialmente, a reduzirem suas mensalidades em 30% a partir do mês de março de 2020 até o retorno das aulas presenciais.

Saliente-se que a coleta de dados foi realizada pelo sistema E-SAJ do Tribunal de Justiça de Alagoas, com relação às decisões públicas, no intuito de analisar especificamente os fundamentos fáticos, legais e doutrinários constantes na Petição Inicial do Ministério Público do Estado de Alagoas¹²⁸, na Decisão Interlocutória Liminar da 11ª Vara Cível da Comarca de

¹²⁸ Ressalte-se que a Petição Inicial da Ação Civil Pública nº 0710892-92.2020.8.02.0001 foi disponibilizada no site do Ministério Público de Alagoas. ALAGOAS. Ministério Público do Estado de Alagoas - MPAL. Ação Civil

Maceió/AL e das duas Decisões Monocráticas do TJAL no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0803264-63.2020.8.02.0000, nesta ordem.

Feitas essas ponderações metodológicas, cumpre averiguar o caso em deslinde.

4.2 Um estudo da revisão judicial que implicou na redução das mensalidades de 148 escolas de Alagoas

Após o recebimento de manifestações de grupos de pais e alunos das escolas de Maceió/AL, pleiteando a redução das mensalidades escolares, o Ministério Público do Estado de Alagoas - MPAL ajuizou a Ação Civil Pública nº 0710892-92.2020.8.02.0001 em face de 148 escolas alagoanas, com arrimo na legitimidade ativa do *parquet* em promover a defesa coletiva dos direitos difusos, entre eles o direito do consumidor, conforme o artigo 129, III, da Constituição Federal¹²⁹, bem como no artigo 82, I, do CDC¹³⁰.

Há de se mencionar um aspecto processual relevantíssimo desse tipo de tutela sobre os direitos ou interesses coletivos¹³¹, que consiste no efeito “ultra partes” das ações coletivas acobertadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse caso, muito embora os responsáveis dos alunos não tenham participado da ação, uma decisão judicial faz coisa julgada em favor desses titulares que possuam uma relação jurídica avençada com as escolas, no teor do artigo 103, II, do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
[...]

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; (Grifo nosso)

Pública nº 0710892-92.2020.8.02.0001. 2020b. Disponível em: <<https://www.mpal.mp.br/wp-content/uploads/2020/05/Baixa-a-ACP-aqui.pdf>>. Acessado em: 12 mai. 2021.

¹²⁹ Art. 129. CF/88 - São funções institucionais do Ministério Público: [...]

III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**; Grifos nossos.

¹³⁰ Art. 82. CDC - Para os fins do art. 81, parágrafo único, **são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público**. [...] Grifos nossos.

¹³¹ MIRAGEM, 2016, p.726. “Com relação aos **direitos ou interesses coletivos**, define-os o artigo 81, parágrafo único, II, como os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Ou seja, são direitos cujo vínculo de identidade refere-se a uma relação jurídica básica existente antes da lesão ou ameaça de lesão a ser tutelada”. Grifos nossos.

No escorço factual da referida ação, o MPAL¹³² indica o objetivo de reequilibrar as obrigações dos contratos educacionais de ensino infantil, fundamental e médio, sem contar com as instituições de ensino superior, por conta das peculiaridades de cada curso.

Outrossim, também se utilizou como argumento o fato de que as escolas passaram a prestar serviços educacionais com deficiências e, sem qualquer aceitação de negociações com o *Parquet*, PROCON/AL e a OAB/AL, de maneira que os responsáveis dos alunos tiveram que suportar o encargo de pagar as mensalidades por completo.¹³³ Ato contínuo, o órgão ministerial fez referência ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade, consagrado no artigo 206, VII, da Constituição Federal.

Após essas ponderações fáticas, o Ministério Público mencionou a aplicação da Teoria da Imprevisão nos casos de revisão judicial dos contratos educacionais, *ipsis litteris*:

Consoante se demonstrará a seguir, as escolas demandadas continuam exigindo o cumprimento integral do acordado no contrato, mesmo não estando prestando o serviço na forma originalmente pactuada, inclusive com muitas falhas, **fazendo-se mister, a aplicação da Teoria da Imprevisão, para fins de modificação, e/ou intervenção judicial no contrato educacional**, enquanto durar a situação de pandemia.¹³⁴ Grifos nossos.

De forma contraditória, ao analisar o art. 6º, V, do CDC, o Ministério Público evidencia a inexistência do critério da imprevisibilidade na revisão pelo Código de Defesa do Consumidor e aponta que a revisão dos contratos educacionais pode ser exercida mesmo se o fato fosse previsível, vejamos¹³⁵: “Assim, pelo simples exercício de interpretação literal ou gramatical, podemos concluir que o direito à revisão nos contratos escolares – objetivando seu reequilíbrio – pode ser exercido ainda que o fato seja previsível”.

Outra argumentação utilizada, consiste na suposta¹³⁶ redução de custos das escolas com a substituição das aulas presenciais por Ensino a Distância:

Com a substituição das aulas presenciais, por aulas que utilizam meios e tecnologias de informação e comunicação (que não estavam previstas no contrato de prestação de serviços) houve, indubitavelmente, uma substancial redução nas despesas ordinárias por parte dos fornecedores/escolas (geralmente previstas como indicadores componentes para a fixação das mensalidades no início do período

¹³² ALAGOAS, 2020b, p.16.

¹³³ Ibid., p.22-24.

¹³⁴ Ibid., p.25.

¹³⁵ Ibid., p.30.

¹³⁶ Utilizou-se o termo “suposta redução de custos” tendo em vista que não foi possível averiguar a veracidade da redução de custos de todas as escolas que compõem o polo passivo da Ação Civil Pública em comento, conforme mencionado pelo *Parquet*. Além disso, não foi possível constatar, na Petição Inicial, qualquer embasamento contábil ou financeiro que pudesse respaldar tal posicionamento.

escolar), tais como: energia elétrica, água, vale-transporte e salário de professores, sensores, zeladores, material de limpeza e de expediente, valores de lanches, almoço e de aulas de educação física etc., sendo mais que razoável que haja uma redução compensatória no valor das mensalidades.¹³⁷

É possível vislumbrar a suposta redução de custos como se fosse uma extrema vantagem das instituições educacionais, como previsto no artigo 478, do Código Civil. Mister se faz atentar que esse requisito não deve ser aplicado às relações de consumo por não existir previsão legal no artigo 6º, V, do CDC e a necessidade de comprovação desse requisito seria prejudicial ao consumidor.

Por outro lado, uma suposta redução de custos na prestação dos serviços educacionais pode representar um desequilíbrio vertical da mensalidade e do ensino não presencial, quando em comparação com as obrigações de ambas as partes, já que, de início, não houve qualquer modificação do valor das mensalidades escolares, mesmo com o fechamento das escolas.

Além disso, apesar de inexistir previsão contratual sobre a mudança para a modalidade de aulas não presenciais, incumbe relembrar que essa alteração decorreu de imposições normativas para conter a disseminação do vírus, inexistindo alternativas aos prestadores de serviços. Advirta-se que essa alteração na forma das obrigações das instituições de ensino estava respaldada na legislação nacional, como salientado anteriormente, com espeque na Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020.

Visando uma maior celeridade em prol de uma manifestação judicial, o Ministério Público elaborou um pedido de tutela de urgência, com base no artigo 300, do Código de Processo Civil, fazendo referência à necessidade de revisão judicial consagrada no Código de Defesa do Consumidor, da seguinte forma:

No que toca ao requisito perigo de dano, este também é manifesto nos autos. **O não imediato reequilíbrio nas mensalidades escolares, poderá gerar nos próximos dias, intensa suspensão nos contratos, com galopante inadimplência.** É preciso que a parte autora, ora representada pelo MP (na qualidade de substituto processual), possa se sentir também amparada, fato que decerto, será essencial para trazer harmonia a esse cenário. **Também não se olvide, da possibilidade de centenas de demandas individuais, fato que além de abarrotar mais ainda o Judiciário,** também poderá gerar insegurança jurídica em razão da diversidade de sentenças díspares. **Resta também evidente o perigo da demora, uma vez que novos boletos de pagamento já devem estar sendo rodados para o mês de maio, o que geraria mais transtornos a todas as partes.**¹³⁸ Grifos nossos.

¹³⁷ ALAGOAS, 2020b, p.31.

¹³⁸ Ibid., p.33.

Por se tratar de um pedido que poderia ser deferido em sede de Decisão Interlocutória, *inaudita altera pars*, o *Parquet* foi silente quanto ao requisito da reversibilidade da decisão que concede a tutela de urgência de natureza antecipada, no teor do artigo 300, §3º, do CPC¹³⁹. Observe-se que tal requisito deveria ter sido ressaltado em razão da complexidade de uma logística de devolução dos valores a serem descontados nas mensalidades de todas as escolas, especialmente por envolver um litisconsórcio multitudinário.

Nessa linha, o MPAL pediu a redução das mensalidades, variando conforme o nível escolar, sendo 30% aos ensinos fundamental e médio e de 35% para o ensino infantil, todos a partir de maio de 2020, perdurando até o retorno das aulas presenciais. Ademais, o Ministério Público solicitou a garantia de matrícula para o semestre subsequente mesmo em caso de inadimplência e a abstenção de embaraços ao fornecimento de documentos escolares solicitados pelos responsáveis, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.¹⁴⁰

Quanto à abstenção ao fornecimento de documentos, cumpre realçar que a própria Lei nº 9.870/95, em seu artigo 6º, contempla a proteção do direito dos alunos em não terem uma restrição de recebimento de documentos escolares por conta da inadimplência:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. [...]

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001). [...] Grifos nossos.

Compulsando toda a petição inicial da Ação Civil Pública do MPAL, percebe-se que houve uma tentativa de solução célere do problema, visando uma redução rápida das mensalidades escolares, deixando de lado os aspectos probatórios, o que dificultou a adoção de parâmetros e a constatação da verossimilhança das alegações pelo Magistrado.

Por conseguinte, em resposta ao pedido de tutela provisória de urgência, a 11ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL proferiu uma Decisão Interlocutória negando a tutela pleiteada

¹³⁹ Art. 300. CPC - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Grifos nossos.

¹⁴⁰ ALAGOAS, 2020b, p.33-39.

pelo Ministério Público. Nessa Decisão, apesar do Magistrado ter reconhecido um impacto econômico da pandemia do COVID-19, destacou a possibilidade de substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, conforme a Portaria nº 343/2020 do Ministério da Educação¹⁴¹. No entanto, menciona-se que a referida Portaria¹⁴² é aplicável apenas às instituições de ensino superior integrantes do sistema federal de ensino, não sendo pertinente essa referência ao ensino infantil, fundamental e médio da rede privada.

Outrossim, reitera-se que a possibilidade de substituição da modalidade de cumprimento das obrigações decorreu de restrições governamentais quanto ao funcionamento dos estabelecimentos escolares, o que não afastou o dever de cumprimento adequado do fornecimento da grade curricular pelas escolas.

Em seguida, o Magistrado adotou um posicionamento de que a tutela provisória de urgência não poderia ser deferida sem uma análise individual da situação de cada entidade de ensino e dos consumidores, como destacado no trecho abaixo:

Logo, **não se mostra razoável a análise do pedido antecipatório de forma indiscriminada, sem a análise individualizada da situação fática de cada entidade de ensino, sob pena de provocar graves prejuízos**, na medida que as instituições de ensino particular possuem realidades diferentes, seja no número de alunos, de funcionários ou estrutura. Devendo também ser considerada a diferença na realidade fática de cada consumidor. Sendo, portanto, o melhor caminho a discussão pontual, com prudência e razoabilidade, pautada na boa-fé, entre fornecedor e consumidor.¹⁴³ Grifos nossos.

Por conseguinte, diante de uma ausência de análise individual da onerosidade excessiva de cada consumidor, o Magistrado também trata sobre os parâmetros de estipulação do percentual de redução das mensalidades¹⁴⁴: “E ainda, da análise dos elementos de informação constante nos autos, verifica-se que o percentual de redução pleiteado foi apresentado de forma aleatória, sem qualquer demonstração de adequação e estudo de impacto financeiro nas instituições”.

¹⁴¹ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL. Decisão interlocutória na Ação Civil Pública nº 0710892-92.2020.8.02.0001. Juiz: Jerônimo Roberto Fernandes dos Santos. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas**, Maceió: 05 mai. 2020c, p.165-166. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000WRF0000&processo.foro=1&processo.numero=0710892-92.2020.8.02.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_d4f5124016d04565ac517b6c7db15196>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁴² Art. 1º. Portaria nº 343/2020. Autorizar, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, **por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino**, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Grifos nossos.

¹⁴³ ALAGOAS, op.cit., p.167.

¹⁴⁴ Ibid., p.168.

Em razão da Decisão Interlocutória desfavorável, o Ministério Público interpôs o Agravo de Instrumento de nº 0803264-63.2020.8.02.0000, visando a reforma da decisão. Nessa toada, o Relator Desembargador Klever Rêgo Loureiro, concedeu a antecipação de tutela recursal determinando a redução das mensalidades escolares em 30%, sem a diferenciação por nível escolar estipulada pelo Ministério Público. Essa Decisão Monocrática reiterou o argumento de uma suposta redução de custos das escolas na mudança para as aulas não presenciais.¹⁴⁵

Em virtude de princípios constitucionais, o Relator fez referência a alguns princípios relacionados ao Código de Defesa do Consumidor, sem especificar a aplicabilidade de cada um deles.

Assim, aos contratos de consumo, além dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV), da solidariedade social (art. 3º, I) e da igualdade substancial (art. 3º, III), outros dois princípios que também se encontram no CDC, devem reger as relações contratuais consumeristas, quais sejam: o princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III e art. 51, IV) e o princípio do equilíbrio das prestações (art. 4º, III, 51, IV, e 51, §1º, III).¹⁴⁶

Além disso, o Desembargador também utilizou como parâmetro a Lei nº 17.208/2020 sancionada pelo Governador do Ceará no dia 11/05/2020, que concedeu descontos de 30% sobre a mensalidade dos estudantes da rede privada de ensino¹⁴⁷. Todavia, note-se que essa lei estadual pode ser considerada inválida por vício formal de inconstitucionalidade¹⁴⁸, uma vez que é competência da União legislar sobre direito civil, no teor do artigo 22, inciso I, da CF¹⁴⁹. Perfilhando o mesmo entendimento, o STF decidiu, em sede da ADI nº 6435, pela inconstitucionalidade da Lei nº 11.259/2020 do Maranhão por violar a competência constitucional da União, vejamos:

¹⁴⁵ ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL. Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento nº 0803264-63.2020.8.02.0000. Relator Klever Rêgo Loureiro. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas**, Maceió: 18 mai. 2020d, p.310-311. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0803264-63.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0803264-63.2020.8.02.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=94>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

¹⁴⁶ Ibid., p.318.

¹⁴⁷ Ibid., p.134.

¹⁴⁸ SARLET; MARINONI; MITIDIERO. 2012, p.776. “Faltas quanto à competência ou quanto ao cumprimento das formalidades procedimentais viciam o processo de formação da lei, tornando-a formalmente inconstitucional”.

¹⁴⁹ Art. 22. CF - **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; Grifos nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 11.259/2020, ALTERADA PELA LEI 11.299/2020, AMBAS DO ESTADO DO MARANHÃO. **REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF).** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. [...]

3. A Lei 11.259/2020, na redação dada pela Lei 11.299/2020 do Estado do Maranhão, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos Estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). [...]

5. Ação direta julgada procedente.
 (STF, ADI nº 6435/MA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje.: 19/03/2021). Grifos nossos.

Por derradeiro, o Relator delimitou o marco temporal para aplicação dos efeitos da decisão, tendo início com a mensalidade de maio de 2020 até a liberação do retorno das aulas presenciais pelas autoridades governamentais e sanitárias, com a manutenção do padrão de qualidade de ensino e com o cômputo da carga horária letiva na prestação dos serviços não presenciais.¹⁵⁰

No ano de 2021, houve uma mudança na relatoria do Agravo de Instrumento, passando do Desembargador Klever Loureiro para a Desembargadora Elisabeth Carvalho do Nascimento, a qual proferiu outra Decisão Monocrática, tratando sobre os efeitos da tutela provisória de urgência no ano de 2021.

Nesse sentido, a Desembargadora entendeu que, com a publicação do Decreto Estadual nº 72.438/2020 de Alagoas, que previu a retomada gradual das atividades de ensino presenciais na rede privada e pública a partir de 2021¹⁵¹, os efeitos da Decisão Monocrática anterior deveriam cessar em 2021, de modo que seria permitida a cobrança do valor integral das mensalidades.

21. Destarte, entendo que o cronograma exposto no referido Decreto a título de programação, não retira a autorização geral do caput a respeito da autorização de aula presencial a partir do ano de 2021, e assim, além de visualizar que a situação de matrícula (ano de 2021) dispensa nova decisão por ser extraída da decisão de fls. 301/318, **não considero que esteja havendo descumprimento da ordem judicial**

¹⁵⁰ ALAGOAS, 2020d, p.316.

¹⁵¹ Art. 3º, do Decreto Estadual nº 72.438/2020 de Alagoas - Fica autorizado a retomada gradual das atividades de ensino presenciais nas Redes de Ensino, Privada e Públicas, a partir de 2021, de acordo com os níveis de ensino e cronograma, conforme Anexo Único deste Decreto.

quanto à exigência de valor integral a título de primeira parcela contratual matrícula ano letivo 2021.¹⁵² Grifo nosso.

Diante do exposto, percebe-se que a utilização da tutela coletiva por intermédio da Ação Civil Pública impossibilitou uma análise individual do requisito da onerosidade excessiva, a depender da situação de cada consumidor, afastando a revisão por conta de um superendividamento, já que não teria como o MPAL comprovar a quebra do mínimo existencial de todos os consumidores abarcados por essa ação coletiva.

Retornando ao tema dos limites da decisão revisional, observa-se que a decisão monocrática em sede de agravo de instrumento que aplicou a redução das mensalidades escolares em 30% não adotou nenhum parâmetro objetivo ou fundamento quantitativo para escolha desse percentual de redução, o que dificulta, inclusive, a constatação de um eventual reequilíbrio contratual após essa determinação.

Por essas razões, muito embora as circunstâncias da pandemia do COVID-19 possam embasar uma revisão contratual pelo CDC, seja com fundamento no desequilíbrio contratual ou no superendividamento do consumidor, há de se observar que a tutela coletiva não consistiu no meio apropriado para salvaguardar os direitos dos consumidores, dificultando a comprovação do impacto da pandemia sobre a renda do consumidor e as obrigações contratuais, o que implicou numa escassez de parâmetros quantitativos na dosagem do percentual de redução das mensalidades escolares.

5 CONCLUSÃO

As situações extraordinárias decorrentes de eventos atípicos, como o cenário da pandemia do COVID-19, colocam em questão a premente necessidade de mitigação do princípio da força obrigatória dos contratos, sem implicar numa completa exclusão da autonomia privada e, ao mesmo tempo, abarcando os princípios sociais (boa-fé, função social e equilíbrio contratual) como corolários da constitucionalização do direito privado.

¹⁵² ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL. Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento nº 0803264-63.2020.8.02.0000. Relatora Elisabeth Carvalho Nascimento. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas**, Maceió: 03 fev. 2021, p.2184-2185. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0803264-63.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0803264-63.2020.8.02.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=94>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

Deste modo, extrai-se que os contratos não podem ser considerados invioláveis ou absolutos, sendo imprescindível que as obrigações contratuais passem pelo crivo dos princípios constitucionais. É nesse sentido que os contratos deverão se adaptar ao contexto em que estão inseridos, de modo a evidenciar a eficácia horizontal dos princípios constitucionais da equidade e da proteção do consumidor.

Nessa linha, visando tutelar o consumidor desamparado pela mudança o superveniente das circunstâncias em que o contrato foi firmado, o CDC autoriza a revisão do contrato por onerosidade excessiva, nos moldes do artigo 6º, inciso V, cabendo ao jurista fazer a subsunção dos fatos à norma apropriada. Assim, é preciso excluir da análise de uma revisão contratual, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, os requisitos da imprevisibilidade do fato superveniente e da comprovação de uma extrema vantagem, afastando eventuais confusões com pressupostos consagrados no Código Civil, em seus artigos 478 a 480.

Cumprir destacar, ainda, que os contratos educacionais possuem em seu bojo a prestação de serviços essenciais à sociedade, envolvendo diretamente o direito social da educação, elencado no artigo 6º da CF. É por isso que, apesar da Constituição autorizar a prestação de serviços por instituições privadas, um padrão de qualidade mínimo do ensino deve ser mantido, demandando a regulamentação dessa relação contratual por meio de leis específicas como é o caso da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e da Lei nº 9.870/99 (Lei das Mensalidades).

As problemáticas começam a surgir quando as próprias obrigações contratuais começam a ser afetadas por fatos supervenientes ao momento em que o contrato foi firmado, qual seja, no momento de celebração da matrícula e de assinatura do instrumento contratual.

Nessa toada, com os decretos de fechamento dos estabelecimentos não essenciais para conter a disseminação do vírus COVID-19, as escolas foram compelidas a suspender a aplicação de aulas presenciais, modificando a forma de cumprimento de suas obrigações contratuais para o modelo não presencial, como é o caso do ensino a distância regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.057/2017.

Diante disso, duas questões prementes surgem do cenário pandêmico: a) um eventual desequilíbrio entre o valor das mensalidades e a prestação de serviços educacionais não presenciais pode embasar uma revisão do contrato de ensino? b) o impacto da pandemia do COVID-19 sobre a renda dos consumidores pode ser utilizado como supedâneo para uma revisão contratual pelo artigo 6º, inciso V, do CDC?

No que diz respeito ao desequilíbrio do valor das mensalidades em comparação com a prestação de aulas não presenciais, impende realçar que ela pode ser classificada como um desequilíbrio vertical, ou seja, que envolve a comparação da obrigação de cada contratante. Nessa senda, considerando que a pandemia afetou os contratos educacionais após o início do ano letivo, incumbe ao jurista demonstrar a onerosidade excessiva de cada consumidor e a quebra da base objetiva do contrato de consumo.

Para facilitar a comprovação de um eventual desequilíbrio, o CDC disponibiliza a inversão do ônus da prova, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII. Esse instrumento processual pode ser utilizado para que as instituições de ensino comprovem os gastos relacionados à prestação de ensino não presencial em comparação com o período anterior à pandemia do COVID-19. Utilizando-se como exemplo a Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público de Alagoas, constata-se que o contrário foi feito, com uma petição inicial fez uma mera alusão à inversão do ônus da prova, sem especificar nos pedidos, nenhuma documentação que pudesse evidenciar a suposta redução de custos.

Observe-se que, no caso paradigma analisado, não se discutiu uma impossibilidade na prestação de serviços apta a ensejar a caracterização de caso fortuito ou força maior, visto que as aulas continuaram a ser prestadas de forma não presencial. Assim, uma análise jurídica dos reflexos da pandemia do Covid-19 deveria partir da averiguação dos efeitos sobre a relação contratual para ter como deslinde a qualificação jurídica como revisão contratual por onerosidade excessiva.

Em outras palavras, nosso sistema jurídico não autoriza classificar acontecimentos – nem aqueles gravíssimos, como uma pandemia – de forma teórica, abstrata e geral para, de uma tacada só, declarar que, dali em diante, todos os contratos podem ser descumpridos ou devem ser revistos. Tal abordagem, que acabou sendo adotada em muitos textos naquelas primeiras semanas da pandemia e ainda hoje encontra algum eco, não se afigura apenas temerária, mas exprime também um erro técnico-jurídico, pois **o impacto concreto sobre cada relação contratual deve ser sempre o ponto de partida da investigação do jurista.**¹⁵³ Grifos nossos.

Nessa perspectiva, é possível depreender que o desequilíbrio das prestações das instituições de ensino em comparação com as mensalidades escolares pode ser utilizado com fundamento para revisão por onerosidade excessiva superveniente do consumidor, desde que sejam provados todos os requisitos legais em consonância com as necessidades de cada consumidor e não apenas com o uso de argumentos estatísticos e macroeconômicos.

¹⁵³ SCHREIBER, Anderson. 2020, p.435.

Por outro lado, a pandemia do COVID-19 também afetou a renda e o trabalho dos consumidores, podendo gerar uma dificuldade ou impossibilidade de pagamento das mensalidades escolares. Apesar de se tratar de um fator subjetivo, inerente ao consumidor e não ao objeto contratual, o superendividamento passivo, isto é, provocado por fatos externos à relação contratual, pode ser contemplado como uma hipótese de revisão contratual por onerosidade excessiva superveniente.

Visando tutelar os consumidores superendividados, a Lei nº 14.181/2021 possibilitou a instauração de um processo de repactuação de dívidas pelo consumidor, mais especificamente nos artigos 104-A e 104-B, do CDC, com a previsão de planos conciliatórios e compulsórios, já que a preservação do mínimo existencial se tornou um direito básico do consumidor, segundo o artigo 6º, inciso XII, do CDC.

Reitere-se que o princípio da força obrigatória não pode elidir outros princípios como o da dignidade da pessoa humana. Nesse caso, se for comprovado que o pagamento forçado das mensalidades escolares possa afetar o mínimo existencial do consumidor, o Magistrado deve utilizar a revisão contratual com base no CDC, uma vez que inexiste uma previsão expressa no Código de Defesa do Consumidor que impeça fatores subjetivos sejam contemplados como onerosidade excessiva, a exemplo do endividamento do consumidor.

Sob o prisma da boa-fé objetiva e seu corolário de cooperação das partes, uma revisão judicial de contrato educacional deve ser pautada pela conservação do negócio jurídico e pela manutenção da qualidade do ensino, sendo necessária a concessão de sacrifícios da autonomia privada e dos termos iniciais em que o contrato foi firmado, em prol de uma superação da situação excepcional gerada pelo vírus COVID-19.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Decreto nº 69.530, de 18 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do covid-19 (coronavírus), e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, 2020. Disponível em: < <http://www.procuradoria.al.gov.br/legislacao/boletim-informativo/legislacao-estadual/DECRETO%20N-a6%2069.530-%20DE%2018%20DE%20MAR-cO%20DE%202020.pdf/view?searchterm=>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

ALAGOAS. Decreto Estadual nº 72.438, 22 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a classificação do estado de alagoas conforme o plano de distanciamento social controlado, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado**, 2020a Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=406910>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

ALAGOAS. Ministério Público do Estado de Alagoas - MPAL. **Ação Civil Pública nº 0710892-92.2020.8.02.0001**. 2020b. Disponível em: < <https://www.mpal.mp.br/wp-content/uploads/2020/05/Baixar-a-ACP-aqui.pdf>>. Acessado em: 12 mai. 2021.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL. Decisão interlocutória na Ação Civil Pública nº 0710892-92.2020.8.02.0001. Juiz: Jerônimo Roberto Fernandes dos Santos. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas**, Maceió: 05 mai. 2020c, p.162-168. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000WRF0000&processo.foro=1&processo.numero=0710892-92.2020.8.02.0001&uuidCaptcha=sajcaptcha_d4f5124016d04565ac517b6c7db15196>. Acesso em: 04 jun. 2021.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL. Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento nº 0803264-63.2020.8.02.0000. Relator Klever Rêgo Loureiro. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas**, Maceió: 18 mai. 2020d, p.301-318. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0803264-63.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0803264-63.2020.8.02.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=94>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

ALAGOAS. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL. Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento nº 0803264-63.2020.8.02.0000. Relatora Elisabeth Carvalho Nascimento. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas**, Maceió: 03 fev. 2021, p.2175-2187. Disponível em: <<https://www2.tjal.jus.br/cposg5/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0803264->

63.2020&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0803264-63.2020.8.02.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#?cdDocumento=94>. Acesso em: 04 jun. 2021.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A teoria da onerosidade excessiva no direito civil brasileiro: limites e possibilidades de sua aplicação. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v.41, n.134, p. 235-261, 2014. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/202/138>>. Acesso em: 24 mai. 2021.

ASCENSÃO, José Oliveira. Alteração das circunstâncias e justiça contratual no novo código civil. **Revista Pensar**, Fortaleza, v.13, n.1, p.7-20, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://hp.unifor.br/pdfs_notitia/2511.PDF>. Acesso em: 25 mai. 2021.

ASSIS, Luciana Vilar de. Aspectos jurídicos relacionados à responsabilidade das instituições de ensino e dos professores: legislação aplicável e incidência do CDC. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.125, p.401-420, set./out. 2019.

AZEVEDO, Marcos de Almeida Villaça. **Onerosidade Excessiva e Desequilíbrio Contratual Supervenientes**. São Paulo/SP: Almedina, 2020.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e a pandemia do coronavírus (covid-19). **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v. 129, p.111-129, mai. 2020a.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **Revisão contratual no código civil e no código de defesa do consumidor**. 2.ed. Indaiatuba: Editora Foco, não paginado, 2020b.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. Ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2020.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Teoria da Imprevisão: Sentido atual. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v.29, n.114, p.263-282, abr./jun. 1992. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/175994>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 365. IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/483>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 440. V Jornada de Direito Civil. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/483>>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em 27 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19. Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-343-de-17-de-marco-de-2020-248564376>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 6.435/MA. Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. Lei 11.259/2020, alterada pela lei 11.299/2020, ambas do estado do Maranhão. Redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o plano de contingência da covid-19. Competência da união em matéria de direito civil (art. 22, i, da cf). Inconstitucionalidade formal reconhecida. Procedência. Rel. Min. Alexandre de Moraes, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília: 19 mar. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=6435&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 472.594/SP. Civil. Arrendamento mercantil. Contrato com cláusula de reajuste pela variação cambial. Validade. Elevação acentuada da cotação da moeda norte-americana. Fato novo. Onerosidade excessiva ao consumidor. Repartição dos ônus. Lei n. 8.880/94, art. 6º. CDC, art. 6º, v. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília: julgado em 12/02/2003. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200201320820&dt_publicacao=04/08/2003>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BRUFATTO, Tamiris Vilar. **Teoria da base objetiva do negócio jurídico**. São Paulo/SP: Almedina, 2020.

CARPENA, Heloisa. **As escolas, o novo coronavírus e a velha revisão contratual**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/garantias-consumo-escolas-coronavirus-velha-revisao-contratual>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

CARVALHO, Cícero Péricles De. **Os impactos da epidemia na economia alagoana: notas sobre a conjuntura econômica de 2020.** Disponível em <<https://feac.ufal.br/institucional/informes/os-impactos-da-epidemia-na-economia-alagoana-em-2020-notas-sobre-a-conjuntura-economica-nos-meses-de-marco-a-dezembro/os-impactos-da-epidemia.pdf/view>> Acesso em: 15 mar. 2021.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque. **Revisão Contratual: A busca pelo equilíbrio negocial diante da mudança de circunstâncias.** Salvador: Juspodivm. 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos.** 7.ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo.** 13.ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

GORON, Lívio Goellner. Serviços educacionais e direito do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.77/2011, p.79-95, jan./mar. 2011.

GOMES, Orlando; BRITO, Edvaldo (atual.); BRITO, Reginalda Paranhos de (atual.). **Contratos.** 27.ed. Rio de Janeiro/RJ, Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 3: Contratos e atos unilaterais. 14.ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2017.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD COVID-19, 2020.** Disponível em: <<https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/trabalho.php>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de informação legislativa.** Brasília, n.141, p.99-109, jan./mar. 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Contratos.** 4.ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Obrigações.** 9.ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2021.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Revisão contratual: onerosidade excessiva e modificação contratual equitativa**. São Paulo/SP: Almedina, 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, v.7, n.7, p.15-54, 2004. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/79073279.pdf>>. Acesso em: 04 mai. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A revisão dos contratos civis e de consumo em tempos de COVID-19. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.132/2020, p.31-56, nov./dez, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6.ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Antônio. SCHLEMMER, Eliane. Por um novo conceito e paradigma de educação digital onlife. **Revista UFG**, v. 20, n.26, p.2-35, 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/63438/36079>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

MORIMOTO JÚNIOR, Antônio. **Limites da Atuação Jurisdicional nas Sentenças Determinativas**. 2014. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-13102015-134932/publico/Limites_da_atuacao_jurisdicional_nas_sentencas_determinativas_Morimoto_Junior.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2021.

NAVAS, Bárbara Gomes. Onerosidade excessiva superveniente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor: mora, ruína pessoal e superendividamento. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.2, p.109-136, jan./mar, 2015.

NERY, Carmen Lígia. Decisão integrativa para a operacionalização de contratos em tempos de pandemia. **Revista dos Tribunais**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, v.109, n.1016, p.253-270, jun. 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borrielo de Andrade. **Código Civil Comentado**. 11.ed. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Revisão, resolução, reindexação, renegociação: o juiz e o desequilíbrio superveniente de contratos de duração. **Revista Trimestral de Direito**

Civil, v. 50, p.135-160, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www.academia.edu/17617614/Revisão_Resolução_Reindexação_Renegociação_o_juiz_e_o_desequilíbrio_superveniente_de_contratos_de_duração>. Acesso em: 10 jun. 2021.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. **A Ação de Direito Material e a Classificação das Sentenças**. Salvador: Juspodivm. 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Volume 3: Contratos**. 24.ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020.

PEREIRA, Fábio Queiroz. Os instrumentos de revisão contratual do Código Civil Brasileiro e seu uso no contexto da pandemia de coronavírus. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 25, p.381-398, jul./set. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18.ed. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2019.

ROPPO, Enzo; COIMBRA, Ana (trad.); GOMES, Januário. (trad.) **O contrato**. Coimbra: Almedina, 1998.

SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. A Teoria da quebra da base objetiva à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito Privado**, v.39, p.108-136, jul./set. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos Contratos com base no Superendividamento: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil – a falência da pessoa física no direito brasileiro**. 2010. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2010. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/198750>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. 2.ed. São Paulo/SP: Saraiva Educação, 2020.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Onerosidade excessiva e contratos aleatórios. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.5, p.83-96, out./dez. 2015.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. Resolução por onerosidade excessiva: pressupostos e disponibilidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, v.19. p.61/86, abr./jun. 2019.

SILVA NETO, Orlando Celso da. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2013.

SOUZA, Elmara Pereira. Educação em tempos de pandemia: desafios e possibilidades. **Cadernos de ciências sociais aplicadas**, Vitória da Conquista, v.17, n.30, p.111-118, jul./dez. 2020.

TEPEDINO, Gustavo T; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil – Contratos**. 2.ed. Vol. 3. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020.

UNESCO. **Educação**: da interrupção à recuperação. 2020. Disponível em: <<https://en.unesco.org/covid19/educationresponse#schoolclosures>>. Acesso em: 01 abr. 2021.